



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.621

João Pessoa, sábado, 17 de julho de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 029/2010. Dispõe sobre a expedição de certidões pelo Telejudiciário. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o movimento grevista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário do Estado; Considerando que inobstante a decretação de ilegalidade da respectiva greve pelo plenário do Tribunal de Justiça do Estado, os servidores ainda não voltaram ao trabalho, o que tem redundado no acúmulo de serviços pelo Telejudiciário e, como corolário, prejudicado a regular emissão de certidões pelo setor; Considerando o ano eleitoral e a fase de promoções no âmbito da Polícia Militar do Estado, períodos que demandam um significativo aumento de requerimentos de certidões junto ao Telejudiciário; Considerando que ante a peculiaridade da situação, as certidões de antecedentes criminais podem, temporariamente, ser expedidas pelos respectivos cartórios de justiça, Considerando a necessidade de, excepcionalmente, subordinar a emissão de certidões, pelo Telejudiciário, aos casos cuja urgência se mostrar devidamente comprovada; **RESOLVE:** Art. 1º Até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, a emissão de certidões, pelo Telejudiciário, estará subordinada à comprovada urgência da medida. Parágrafo único. A comprovação a que faz referência o caput deste artigo dar-se-á por meio de documento expedido pelo Órgão que exigir a certidão, no qual deverá constar o prazo para a apresentação da respectiva certidão. Art. 2º As certidões de antecedentes criminais deverão ser expedidas, até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, pelos respectivos cartórios de justiça. Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 16 de julho de 2010. Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior – Presidente.

PORTARIA GAPRE Nº 1471/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 246.745-3, resolve reconduzir até a realização de nova seleção pública, todos os Conciliadores e Juízes Leigos que se encontram em exercício neste Poder, com efeito retroativo ao dia 03/07/2010. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 05 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.537/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 281.146-4, resolve remover por permuta, os servidores **MARIA ESTELA DE MESQUITA QUEIROGA**, Analista Judiciária, matrícula nº 471.923-9, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça para o Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Ca-

pital, com exercício na 6ª Vara de Fazenda Pública e **SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO**, Analista Judiciária, matrícula nº 473.751-2, lotada no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Capital para a Secretaria do Tribunal de Justiça, com exercício na Consultoria Jurídica. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 15 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.538/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **TÉRCIO CHAVES DE MOURA**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para, nesta data, exercer jurisdição, cumulativamente, como juiz auxiliar na 5ª Vara Criminal da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 15 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.539/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora **GIOVANNA LEITE LISBOA LUCENA**, Juíza de Direito do 11º Juizado Substituto da Comarca da Capital, para, no período de 19 a 30.07.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente do Juizado Especial Distrital do Geisel e Vice-Diretoria da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular que participará do curso de doutorado em Direito Civil, ministrado pela Universidade de Buenos Aires-UBA, na Argentina. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 16 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.541/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora **RITAURA RODRIGUES SANTANA**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, para, no período de 16 a 23.07.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 4ª Vara Cível da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular que ingressou em gozo de licença médica. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 16 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.542/2010 – O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **IANA MELO SOLANO**, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para

provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Caaporã, 2ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 16 de julho de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 277.492-5 - TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 023/2010 - Em harmonia com os pareceres da Gerência de Contratos e Consultoria Administrativa, ratifico a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa Informaq Com. e Recicl. de Serviços de Informática Ltda – A Informática, com esteio no art. 24, II da Lei 8.666/93, no valor total de R\$ 7.990,00 (sete mil, noventa e cinco reais), referente à aquisição de 05 (cinco) impressoras laser coloridas para Secretarias e unidades do Tribunal de Justiça que adotam o modelo de gestão para Varas Cíveis. Publique-se e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Planejamento para que empenhe a despesa. João Pessoa, 15 de julho de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 278.110-7 - TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 024/2010 - Em harmonia com os pareceres da Gerência de Contratos e Consultoria Administrativa, ratifico a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa Classe A Buffet, com esteio no art. 24, II da Lei 8.666/93, no valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), referente ao fornecimento dos serviços de coffee break para 720 (setecentos e vinte) pessoas, no evento Gestão de Pessoas e de Processos de Trabalho. Publique-se e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Planejamento para que empenhe a despesa. João Pessoa, 15 de julho de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



ATOS DA SECRETARIA GERAL

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o seguinte processo: Processo / Assunto / Interessado: 281.171-5 – Gozo de Licença Prêmio – Flávio da Silva Ferreira.



ATO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no **EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2010**, despachando processos referentes a **GOZO DE FÉRIAS, DEFERIU:** Processo – Interessado: 281.024-7 Maria do Socorro L. Fontes/ 280.883-8 Deijair Vieira Silva/ 281.017-4 Ricardo Alexandre N. Castro/ **SUSPENSÃO DE FÉRIAS, DEFERIU:** 281.111-1 Floripes Sales Lins de Albuquerque/ **CONCESSÃO DE FÉRIAS, DEFERIU:** 281.048-4 Chrystina Medeiros Cavalcanti.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO, DEVENDO-SE REMETER OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2008.000297-8/001. RECORRENTE: RAIMUNDO RICARDO DOS SANTOS. ADVOGADO: JOAO ELIAZAR BEZERRA. RECORRIDO(1): ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO. RECORRIDO(2): MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA. ADVOGADA: ROBERTA MARIA BEZERRIL NUNES.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALLANTI, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, PELAS ALÍNEAS “A” E “C”, DO INCISO III, DO ART. 105, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 999.2009.000980-7/001. RECORRENTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda. RECORRIDO: Wallene Ribeiro Aranha. ADVOGADO: Alexandre Soares de Melo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**NÃO ADMITO O RECURSO**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 032.2009.001651-3/001. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO E OUTROS. RECORRIDO: JUDI MARIA DA NÓBREGA. ADVOGADOS: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2006.035776-7/001. RECORRENTE: AQUILES JOSÉ LUIZ E SILVA. ADVOGADO: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADOS: YURI OLIVEIRA ARAGÃO E OUTROS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2006.035776-7/001. RECORRENTE: AQUILES JOSÉ LUIZ E SILVA. ADVOGADO: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADOS: YURI OLIVEIRA ARAGÃO E OUTROS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 052.2007.000462-8/001. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MULUNGU. ADVOGADOS: HENRIQUE SOUTO MAIOR FILHO E OUTROS. RECORRIDO: LUIZ DANTAS DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa
(Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro
Des. José Ricardo Porto

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
(Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
(Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTE
Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



ADVOGADOS: ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR E OUTRO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2008.036053-6/001. RECORRENTE: ESTADO DA PARAIBA. PROCURADOR: SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. RECORRIDOS: EDUARDO GUERRA BARRETO JÚNIOR E OUTRO. ADVOGADOS: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ E OUTROS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O RECURSO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.017031-7/001. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. RECORRIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. ADVOGADO: NAYARA CHRYS-TINE DO NASCIMENTO NÓBREGA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 052.2006.000750-8/001. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MULUNGU, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS: HENRIQUE SOUTO MAIOR E MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO. RECORRIDA: TEREZINHA PEREIRA DA COSTA. ADVOGADOS: ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR E OUTRO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2005.019709-0/002. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADOS: YURI ARAGÃO E OUTROS. RECORRIDO: CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAIBA. ADVOGADOS: JOSÉ MOREIRA DE MENEZES E OUTROS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO ADMITO O RECURSO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 033.2008.003345-0/001. RECORRENTE: ISRAEL FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO: AERCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO. RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2007.025300-8/001. RECORRENTE: VANDERLAN PEDRO. ADVOGADOS: THÉLIO FARIAS E OUTROS. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADOS: JOSÉ EDGARD DA CUNHA B. FILHO E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2009.000425-6/001. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS NETO. ADVOGADO: CLODALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2003.011921-6/001. RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTROS. ADVOGADOS: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTROS. RECORRIDO: GAMBRO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2008.014046-8/001. RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A. ADVOGADO: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO: DANIEL DE AGUIAR TORRES. ADVOGADOS: ANA CAROLINA C. BEZERRA E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2007.005487-7/001. RECORRENTE: RASIA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA E OUTROS. RECORRIDO (01): CAIXA SEGURADORA S/A. ADVOGADOS: TÂNIA VAINSENCHER E OUTROS. RECORRIDOS (02): RAPHAEL ARAÚJO F. DE CARVALHO E ALOÍSIO FERREIRA DE CARVALHO. ADVOGADO: GILBERTO AURELIANO DE LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 033.2007.002768-6/001. RECORRENTE: LUZIA SEVERINA DA SILVA E OUTROS. ADVOGADO: ANTONIO ANIZIO NETO. RECORRIDO: CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. ADVOGADOS: PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2006.035787-4/001. RECORRENTE: ROSILENE FÉLIX MÁXIMO DA SILVA. ADVOGADO: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADOS: YURI OLIVEIRA ARAGÃO E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2009.014027-4/001. RECORRENTE: MARCELO SILVA DOS SANTOS. ADVOGADOS: CLAUDIO SERGIO R. DE MENEZES E OUTRO. RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2003.032060-8/001. RECORRENTE: GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS. ADVOGADA: MARIA DOMITILIA RAMALHO. RECORRIDA: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE DJAIR QUARESMA SANTOS. ADVOGADO: TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 001.2003.032060-8/001. RECORRENTE: GUTEMBERG DE OLIVEIRA SANTOS. ADVOGADA: MARIA DOMITILIA RAMALHO. RECORRIDA: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE DJAIR QUARESMA SANTOS. ADVOGADO: TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA.

RECURSO ESPECIAL Nº 037.2006.003166-5/001. RECORRENTE: CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA. ADVOGADO: LINCON BEZERRA DE ABRANTES. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 037.2006.003166-5/001. RECORRENTE: CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA. ADVOGADO: LINCON BEZERRA DE ABRANTES. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2003.047951-9/001. RECORRENTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA LOUREIRO E EDMILSON MACIEL LOUREIRO. ADVOGADO: ALMIR ALVES DIONISIO. RECORRIDO: ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADOS: RODRIGO PAREDES MOREIRA E OUTRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 060.2007.000129-6/001. RECORRENTE: MARIA DELIODORA DE SALES. ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. RECORRIDA (01): ALINE BARBOSA LIMA. ADVOGADO: MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO. RECORRIDA (02): ROSSANA BARBOSA DE SALES. ADVOGADO: ALESSANDRA CABRAL MEIRELES DA SILVA.

RECURSO ESPECIAL Nº 041.2009.000327-2/001. RECORRENTE: FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL. ADVOGADOS: EVELINE KARINE GUEDES E OUTROS. RECORRIDO: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ADVOGADOS: CLEODON FONSECA E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2005.020996-2/001. RECORRENTE: MÁRCIA DE OLIVEIRA PINTO. ADVOGADO: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA. RECORRIDO: TNL PCS S/A. ADVOGADOS: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2005.030354-2/001. RECORRENTE: MÁRCIA DE OLIVEIRA PINTO. ADVOGADO: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA. RECORRIDO: TNL PCS S/A. ADVOGADOS: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2003.081999-5/002. RECORRENTE: YURI KULESZA. ADVOGADOS: RENAN DO VALLE E FELIPE NEGREIROS. RECORRIDO (01): EUGÊNIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ADVOGADO: CLEOFAS FERREIRA CAJÚ. RECORRIDO (02): JUSTIÇA PÚBLICA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2003.081999-5/002. RECORRENTE: YURI KULESZA. ADVOGADOS: RENAN DO VALLE E FELIPE NEGREIROS. RECORRIDO (01): EUGÊNIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ADVOGADO: CLEOFAS FERREIRA CAJÚ. RECORRIDO (02): JUSTIÇA PÚBLICA.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2003.081999-5/002. RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO DE CARVALHO. ADVOGADO: MARCOS TULLIO NÓBREGA DE CARVALHO. RECORRIDO (01): EUGÊNIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ADVOGADO: CLEOFAS FERREIRA CAJÚ. RECORRIDO (02): JUSTIÇA PÚBLICA.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2003.081999-5/002. RECORRENTE: LUCAS PEIXOTO PITANGA. ADVOGADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS. RECORRIDO (01): EUGÊNIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ADVOGADO: CLEOFAS FERREIRA CAJÚ. RECORRIDO (02): JUSTIÇA PÚBLICA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO CONHEÇO DO RECURSO EXTREMO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ORIDNÁRIO Nº 999.2008.000537-7/001. RECORRENTE: CINAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A. ADVOGADOS: HOMERO FLESCHE E OUTRO. RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** do seguinte processo: Processo-Interessado: 280.689-4 Sérgio Rocha de Carvalho(01 a 15.07.2010). **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU os seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado: 278.746-6 – Horas Extras – Adalberto Sarmento de Lima Silva; 276.806-2 – Remoção – Roberta Moreira M. Da F. Queiroga.

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o pedido de Licença para Tratamento de Saúde dos seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado – 280.854-4 – Laura Lucena de Almeida P Pereira (22/06/10 a 21/07/10) / 280.846-3 – Marta Valéria Lisboa do Vale (04/07 a 12/07/10) – **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

REMESSA EX-OFFICIO Nº 200.2002.382497-8/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Autor: Valter Pereira da Silva, representado por sua genitora Maria Salomé P.da Silva. AdvogadoS: Jorge Luiz C. Da Silva. REU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Francisco X.Monteiro da Franca. REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. DECISÃO: Conforme parecer da D.Procuradoria (fl.83), entendo que de fato, não há óbice para o deferimento do pedido de fl. 81. Assim, intime-se o requerente para providenciar a documentação no prazo requerido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 004.2009.001187-7/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO: Marcelo Zanetti Godoi e outros. AGRAVADO: Município de Matinhas, representado por seu Prefeito Constitucional. ADVOGADOS: Walter de Agra Júnior e outros. DECISÃO: renovo o prazo de sobrestamento do presente recurso em 30 (trinta) dias, ou em prazo inferior, se antes ocorrer o julgamento do Conflito de Competência suscitado nos autos do Processo de nº 200.2009.022178-5/001.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2008.038427-0/002 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. APELADO: Thiago Bruno Nascimento da Silva. ADVOGADO: Thiago Giulio de S. Germoglio. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. DECISÃO: indefiro o pedido.

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS CORPUS Nº 075.2010.001024-0/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Aecio Farias Filho – Paciente: Edson Barbosa de Lima – Decisão: Indefiro a liminar pleiteada.

HABEAS CORPUS Nº 050.2010.000238-0/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Francisco de Andrade Carneiro Neto e Sergio Melo de Dantas Junior – Paciente: Dorival Fernandes Pereira – Decisão: Indefiro a liminar.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.031.943-3/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz-Convocado em substituição ao DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. APELANTE: Ernestina Maria Melo de Araújo. ADVOGADO: Valberto Alves de Azevedo Filho e outros. APELADO: Paraíba Previdência - PBPREV. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Inconformismo quanto à mudança de regime jurídico. Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Regime jurídico alterado por meio de Lei de efeitos concretos. Termos inicial da prescrição. Data da publicação da lei. Inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal corrente. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Precedentes do STF e do STJ. Decisão monocrática. Seguimento negado. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do que se originaram. - Se a Lei que alterou o regime jurídico tem efeitos concretos, porquanto incidiu diretamente sobre a forma de remuneração dos servidores estaduais, a sua vigência já acarreta a lesão alegada a direitos. A suposta lesão, nesse caso, não surgiu do ato administrativo que aplicou a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. - A Súmula 85 do STJ só incide quando há omissão da Administração ou quando ela não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada. Quando há pronunciamento expresso da Administração que rejeite ou denegue o pleito, ou quando a Lei tem efeitos concretos, sem necessidade de manifestação Administrativa, o prazo prescricional começa a correr desde logo, ou da Publicação da Lei, conforme o caso. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas a garantia da irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes do STF e do STJ. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante (art. 557, “caput” do CPC) NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo a sentença singular. Publique-se e Intimem-se.

Des. José Di Lorenzo Serpa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.2008.000.614-1/001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Município de Salgado de São Félix, representado por seu Prefeito (Adv. Fábio Brito Ferreira) – Apelado: José Cabral da Silva Filho (Adv. Aderaldo Correia de Araújo) – Decisão: Nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença desafiada em todos os seus termos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 046.2004.000.337-1/001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: A União (Fazenda Nacional), representado por seu Procurador Federal, Genézio Fernandes Vieira – Apelado: Comércio de Combustíveis Soecia Ltda. – Decisão: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, sediado em Recife-PE, com as nossas sinceras e elevadas homenagens.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2009.003.689-5/001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Estado da Paraíba (Adv. Silvana S. de Lima e Silva – Procuradora) – Apelado: José Paulo Neto – Decisão: Desconstituo, de ofício, a segunda sentença recorrida, em virtude de sua nulidade, restando prejudicada a apelação.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000.582-1/001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Impetrante: ENCAL – Engenharia, Comércio, Construção e Administração de Imóveis Ltda. (Adv. João de Castro Barreto Neto) – Impetrado: Secretário de Estado de Saúde da Paraíba – Decisão: Indefiro a inicial e, por conseguinte, denego a segurança, sem resolução do mérito da impetração, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como com base no permissivo do art. 127, X, do RITJPB.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS Nº 038.2005.002247-4/001 - Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Charles Felix Layme – Paciente: Antônio Alves de V. Sobrinho – DESPACHO: Vistos, etc... “Assim, alinhado ao entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, segundo o qual “Inexistentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar, é de ser esta indeferida” (STJ. AgRg no HC nº 30683/MT. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2003/0171967-2 Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. J. 19.12.2003. DJU, edição do dia 08.03.2004), INDEFIRO a medida antecipatória postulada...”. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

AGRAVO INTERNO Nº 074.2010.000116-8/001-BOQUEIRÃO. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª Maria das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - João Pessoa-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIADO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)
Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Município de Riacho de Santo Antônio, representado por seu Prefeito. ADOVADO: José Paulo de Oliveira. AGRADO: Lasaro Ferreira da Silva. ADOVADO: Josival Pereira da Silva. AGRAVO INTERNO. INADMISSÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA OU CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. NORMA INSERTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NO ART. 284, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Qualquer que seja o teor da decisão do relator no exame do agravo de instrumento, seja para conceder-lhe ou negar-lhe efeito suspensivo, desta decisão não cabe agravo interno, consoante o disposto no art. 284, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e a redação do art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra decisão de relator que: a) converter agravo de instrumento em retido (inciso II do art. 527 CPC); b) conceder ou negar efeito suspensivo ao agravo, ou conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo) (inciso III do art. 527 CPC). 3. Recurso não conhecido. **DECISÃO:** Vistos etc. Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno e nego-lhe seguimento, com base nas prescrições do art. 284, §1º do Regimento Interno do Tribunal, e do art. 527, parágrafo único, c/c o art. 557, ambos da Lei Adjetiva Civil. De acordo com o §2º do art. 557, do Código de Processo Civil, condeno o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por ser o presente recurso flagrantemente inadmissível e infundado.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 200.2005.058930-4/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. REQUERENTE: Armando Belarmino de Melo. ADOVADO: Aristóteles Moura Tavares. REQUERIDO: Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Capital. INTERESSADO: Espólio de Manoel Rodrigues de Medeiros representado por Regina Maria dos Santos e outros. **CORREIÇÃO PARCIAL.** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECISÃO DE MAGISTRADO EM PROCESSO EM ANDAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. ART. 41 DA LEI Nº 9.099/95. COMPETÊNCIA DECLINADA. - O Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 41 da Lei 9.099/95, é absolutamente incompetente para apreciar recurso que tem sua origem em decisão prolatada em processo em andamento no Juizado Especial Cível. **DECISÃO:** Vistos etc. Diante de tal constatação, a competência para processar e julgar a presente Correição Parcial é das Turmas Recursais Cíveis, razão pela qual declino de ofício. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Turma Recursal.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 200.2003.044971-0/001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Paulo Edson de Sousa Góis - Paciente: José Silveira Neto - Vistos etc. Não preenchido o primeiro pressuposto cumulativo das medidas liminares (fumus boni juris), despicienda incursão no outro elemento (periculum in mora). Forte em tais razões, não vislumbro, a presença dos pressupostos ensejadores para a concessão das medidas urgentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. Solicitem-se as informações de estilo à autoridade apontada coatora. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 001.2008.007463-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva EMBARGANTE: Sheila Maria Macedo da Silva Baros (Adv. Thélío Farias) EMBARGADO: Universidade Estadual da Paraíba. (Adv. Ebenezer Pernambuco) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ASSINATURA DO CAUSÍDICO. UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DA JUNTADA DA PEÇA ORIGINAL EM CINCO DIAS. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRAZO NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.[...] No presente caso, como dito anteriormente, o apelante enviou a petição dentro do prazo recursal, no entanto, conforme se atesta na certidão confeccionada pela Coordenadoria Judiciária, o recorrente não protocolizou os originais no prazo legal de 05 (cinco) dias, estando portanto intempestivos os aclaratórios. Desta forma, com base no que prescreve o art. 557, combinado com o art. 2º da Lei 9.800/99, não o conheço dos presentes recursos.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.038238-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência (Adv. Euclides Dias de Sá Filho) APELADA: Poliana Leite da Silva Brilhante (Adv. João Paulo L. Da Silva Brilhante) REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO SE INCORPORA À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLI-

CAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.” Diante do exposto, levando em conta a jurisprudência dos Trinunais superiores e do Tribunal local relacionada à matéria, o disposto na Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, e os termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso oficial e à apelação cível, mantendo ma íntegra a sentença atacada.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 999.2010.000439-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva IMPETRANTE: Vânia Lucila Valério Barbosa (Adv. Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca e outros) IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba [...] Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao Estado da Paraíba que providencie, no prazo de 15 (quinze dias), o fornecimento ao impetrante dos medicamentos Cítá (Citalopram) 20 mg e Cymbalta (Duloxetine) 60 mg, na dosagem exposta na exordial, sob pena de imposição de multa por dia de atraso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 461 do CPC. Por fim, em razão dos motivos acima expostos, defiro a gratuidade judicial. Comunique-se à autoridade dita coatora, solicitando-lhe as informações (art. 7º, I). Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, que poderá opinar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II). Após tais providências, voltem-me os autos com conclusos.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.1997.125655-3/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AUTOR: Ricardo Duarte Carrazoni (Adv. Karina Palova Villar Maia e outra) RÉU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral [...] Ante o exposto, indefiro os pedidos de expedição de precatório e RPV, bem como, determino a intimação do autor para dar início à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Estadual, observadas às normas pertinentes sobre a matéria (art. 730 do CPC).

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

TORNO SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO REFERENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000614-2/001, OCORRIDA NO DIA 14 DE JULHO DE 2010, NO DIÁRIO DE JUSTIÇA, (FL. 4).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2007.000280-9/001. Origem: Comarca de Barra de Santa Rosa. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. 1º Apelante: José Matias Felipe. Advogado: Roseno de Lima Sousa. 2º Apelante: Município de Barra de Santa Rosa, representado por seu Prefeito. Advogado: José Dutra da Rosa Filho. Apelos: Os mesmos. PROCESSUAL CIVIL. Apelações Cíveis. Ação Ordinária de Cobrança. Horas extras. Presunção de veracidade não elidida pelo ente municipal. Ônus da prova da Edilidade. Inteligência do art. 331, II, do CPC. Dever da administração de cumprir com sua obrigação. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Exclusão. Observância do Decreto nº 20.910/32. Inteligência do art. do art. 557, § 1ºA, do CPC. Provento parcial da primeira Apelação Cível. Seguimento negado ao segundo apelo. - Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do CPC, para reformar a decisão de primeiro grau, condenando o Município de Barra de Santa Rosa, ao pagamento das verbas referentes às horas extras laboradas pelo promovente, entre o lapso temporal de 15 de junho de 2002 a 31 de junho de 2005, e, por conseguinte, NEGOU SEGUIMENTO AO SEGUNDO APELO, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Des. José Ricardo Porto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2006.053155-1/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. ADOVADO: Marcos Frederico Muniz Castelo Branco. EMBARGADO: Ioni Freire Ataíde. ADOVADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros. DECISÃO: Assim sendo, entendo pela prejudicialidade do julgamento dos presentes embargos declaratórios, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO 999.2010.000219-8/001. Recorrente: Ubitaram Pereira de Oliveira. Recorrido: O Estado da Paraíba. Intimação do bel(is) José Edísio S. Souto, a fim de, no prazo legal, na condição de Procurador Geral do Estado apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 999.2009.000523-5/001. Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição. Intimação do Bel(is) Maria Helena T. de P. Tinoco Soares e outro, a fim de, na condição de patronos da recorrente suprir, no prazo de 05 dias, a insuficiência de preparo do Recurso Ordinário sob pena de deserção. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO Nº 041.2009.001.140-8/001. Relator: Desembargadora Maria de Fátima Moraes Guedes Bezerra Cavalcanti, integrante da 2ª Câmara Cível. Embargante: Ficamp S/A – Indústria Têxtil. Embargado: Izzi Fomento Mercantil Ltda. Intimação ao Bel. PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patronos do ora embargado, se pronunciarem acerca dos embargos declaratórios opostos.

RECURSO DE AGRAVO Nº . 073.2010.001.861-0/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Banco Finasa BMC S/A. Agravado: Neide Maria Gomes Magalhães. Intimando o Bel. ALUISIO DE CARVALHO NETO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução Nº . 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, lançado nos autos da Ação Revisional de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº . 200.2010.004.091-0/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Município de João Pessoa. Agravado: Peterson Martins Alves Araújo. Intimando o Bel. PAULO ANDRÉ MARQUES DE LUCENA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução Nº . 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos do Mandado de Segurança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº . 200.2010.015.196-4/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Edvaldo Alves da Silva e Outros. Intimando o Bel. CLODOALDO P. VICENTE DE SOUZA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução Nº . 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de igual número.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.1998.035605-5/002. Relator: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa. Autor: Banco Banorte S. A. Réu 01: João Batista Mendes de Lacerda. Réu 02: Terezinha da Silva Almeida Lacerda. Réu 03: Jose Mendes Lacerda. Réu 04: Ary Carneiro Vilhena. Réu 05: Jose Lourenço de Oliveira Neto. Intimação à Bela. Maria de Lourdes Sousa Vieira Gomes, na condição de patrona da Autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento do feito na Distribuição, bem como para efetuar o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 488, II, do CPC, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000418-6/001. Relator: O O Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sa e Benevides. Impetrante: Espacial Car Rental. Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. Diego Paiacon Stein Meira, na condição de patrono do impetrante, para, no prazo legal, confirmar a desistência requerida ou manifestar interesse de normal prosseguimento da marcha processual, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2007.016418-7/001. Relator: O O Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sa e Benevides. Autor: Emilia Correia Lima. Réu: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa da Almeida Filho. Intimação ao Bel. Írio Dantas da Nóbrega, na condição de patrono da Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual (habilitação), nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº . 200.2010.015.328-3/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: José Pires Sobrinho Neto. Agravado: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - ASTRA. Intimação ao Bel. ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, a fim de, na condição de patrono do ora agravante, pronunciar-se sobre os documentos juntados às fls. 152/234 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000990-6/001. Relator: Exmo. Dr. Flavio Teixeira de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Embargante 01: Indústria de Produtos Metalúrgicos do Nordeste. Embargado 02: Estado

da Paraíba. Embargados 1 e 2: Os mesmos. Intimação aos Beis. Saulo Medeiros da Costa Silva; e José Edísio Simões Souto, nas condições de patronos do Embargado 01 e de Procurador Geral do Estado, respectivamente, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO Nº . 200.2004.002891-8/001. Relator: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz convocado. Embargante: Samasa Massas Alimentícias da Paraíba S/A. Embargado: Banco do Nordeste do Brasil. Intimação ao Bel. Danilo Duarte de Queiroz, na condição de patrono do embargado, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso supra.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO DE AGRAVO Nº . 200.2004.002777-9/001. Relator: Des. João Alves da Silva. 1º Embargante: SAMASA MASSAS ALIMENTÍCIAS DA PARAÍBA S/A. 2º Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Embargado: os mesmos. Intimação aos Beis. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e Danilo Duarte Queiroz, respectivamente, patronos do 1º e 2º embargantes, a fim de, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso em referência.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.1997.125655-3/001. Relator: O Exmo. João Alves da Silva. Autor: Ricardo Duarte Carrazoni. Réu: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. Intimação às Belas. Karina Palova Villar Maia; e Ivanina Ludmilla Villar Maia, nas condições de patronas do Autor, para, no prazo legal, dar início à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Estadual, observadas às normas pertinentes sobre a matéria (art. 730 do CPC), nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 039.2010.000712-7/001. Relator: Exmo. Des. José Ricardo Porto. Agravante: FL Informática LTDA. Agravado: ON Line Serviços. Intimação ao Bel. Raimundo Nóbrega, advogado do agravado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de efeito suspensivo, bem como a respeito das petições de fls.104/116 e 118/158. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Dr. Carlos Antônio Sarmento

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE n.º 999.2010.000400-4/001 - RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho - PROMOVENTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral **José Edísio Simões Souto** - 1º PROMOVIDO: AOJEP - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - 2º PROMOVIDO: ASSTEJ - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - ADOVADO: **Marcus Túlio Macedo de Lima Campos** - 3º PROMOVIDO: ASTAJ - Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários do Estado da Paraíba - ADOVADO: **Yuri Paulino de Miranda** - 4º PROMOVIDO: SINJEP - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - ADOVADO: **Jocélio Jairo Vieira** - 5º PROMOVIDO: SOJEP - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - Movimento paredista deflagrado pelos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Titularidade do direito constitucional de greve reconhecido - Exercício que reclama, no entanto, razões fundadas e que cede frente ao interesse público relevante - Carência, à primeira vista, de razões seguras e plausíveis para a permanência do movimento paredista por tempo indeterminado e nas condições em vem sendo o mesmo desenvolvido - Ilegalidade, a priori, constatada - Deferimento da antecipação da tutela por presentes os requisitos de sua concessão - Decisão adotada por julgamento plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em acolher a questão de ordem suscitada, para declarar que o servidor do Poder Judiciário, é titular do direito constitucional de greve, e por igual votação, conceder a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º 073.2008.002257-4/001 - RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - EMBARGANTE: PROENGE - Projetos e Engenharia Ltda - ADOVADOS: Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo - EMBARGADO: TIM NORDESTE S/A - ADOVADO: Christiane Gomes da Rocha. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO CONTRADIÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Rejeição dos aclaratórios. - Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão. - Ainda que o recurso tenha por finalidade o prequestionamento para preenchimento do requisito dos recursos extraordinários, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, caso contrário, não se discute, devem os embargos ser rejeitados. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara



Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, na conformidade do voto do relator, à unanimidade, REJEITAR os Embargos Declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.037.899-1/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora - AGRAVADA: Sandra Walewska de Araújo - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Penhora on line – Possibilidade – Desnecessidade de esgotamento dos meios para localização de outros bens – Art. 11, da LEF – Provimento do recurso. - “A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACENJUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira” (STJ, Resp 1009363/BA, DJ 16.04.2008). - Provimento do agravo de instrumento. **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Dr. Flávio Teixeira de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2006.022408-2/002. ORIGEM: Processo nº 200.2006.022408-2 da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira - Juiz convocado em substituição ao Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. AGRAVANTE: Roberto D'Horn Moreira Monteiro da França. ADVOGADO: Walter Agra Júnior e outro. AGRAVADO: Município de João Pessoa, representado por seu prefeito. ADVOGADO : Paulo Wanderley Câmara e outros. ACÓRDÃO. SÚMULA DE JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2006.022408-2, relativo ao Agravo de Instrumento interposto contra a Decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Roberto D'Horn Moreira Monteiro da França contra ato da Secretária da Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Acórdão. Incorporação de gratificação. Mudança na nomenclatura da vantagem. Direito adquirido. Cumprimento do disposto no acórdão. Cassação da decisão do juízo a quo. Provimento do recurso. O direito conferido à administração pública de suprimir ou reduzir a remuneração não afasta o direito adquirido do servidor de manter o quantum da vantagem percebida ou incorporada. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os servidores que satisfizerem os requisitos legais são detentores do direito a estabilidade financeira. Posto isso, dou provimento ao agravo, ratificando a decisão liminar proferida pelo então relator às f. 376v, uma vez que representa o fiel cumprimento do acórdão deste egrégio Tribunal. É como voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 404, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

AGRAVO DE INTERNO N.º 001.2005.023.396-2/001. ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: Bompreço Supermercados do Nordeste S/A. ADVOGADO: Veruska Maciel. AGRAVADO: Edmilson Guedes do Nascimento. ADVOGADO: José Laércio Mendonça. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 001.2005.023.396-2/001, relativo ao recurso de Apelação Cível, em que figuram como partes Bompreço Supermercados do Nordeste S/A e Edmilson Guedes do Nascimento. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INTERNO. Decisão Monocrática que negou seguimento à Apelação Cível. Manutenção da decisão monocrática. Provimento negado ao Agravo Interno. **Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento à apelação cível em conformidade com o art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. VOTO.** Posto isso, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. É o meu voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 166, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

APELAÇÃO N.º 200.2005.051993-9/001. ORIGEM: 8ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Moacir Antônio Campos de Vasconcelos e outros. ADVOGADO: Lissandro de Queiroz Mota. APELADO: Município de João Pessoa. ADVOGADO: José Vandalberto de Carvalho. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2005.051993-9/001, referente ao apelo interposto contra decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de Ação Ordinária de Reparação de Danos por Descumprimento de Cláusula Contratual, ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade de votos, acompanhando o relator, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO NEGADO. Secretário Municipal não possui competência para firmar contrato administrativo representando o poder público municipal. VOTO. Isso posto, considerando que o Secretário Municipal não detém competência para assinar contratos representando o município, nego provimento ao recurso apelatório. É o voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 97, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

PELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2008.042.701-2/001. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Maria Delania Tavares dos Santos Irineu. ADVOGADO: Antônio Alberto de Araújo. 01 APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu procurador, Solon Henrique de Sá Benevides. 02 APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência. ADVOGADO: Luis Artur Sabino de Oliveira e Otaviano Henrique Silva Barbosa. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO CÍVEL n.º 200.2008.042.701-2/001, relativo ao recurso de apelação interposta contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança e com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela, ajuizada por Maria Delania Tavares dos Santos Irineu em face do Estado da Paraíba e da PBPREV Paraíba Previdência. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER CONTRIBUTIVO E RETRIBUTIVO EX VI OS ARTS. 40 e 201, § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO SISCON E HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. PRINCÍPIO DA RETRIBUTIVIDADE. PROVIMENTO DO APELO. Em razão do caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, torna-se necessária a correlação entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. VOTO. Isto posto, diante das argumentações expendidas, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença, a fim de que a PBPREV Paraíba Previdência se abstenha de impor contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, bem como seja obrigada a ressarcir o desconto indevido a este título, observado o prazo prescricional quinquenal. Condene, ainda, a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante um mil reais, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. É o meu voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 103, dele participando os eminentes Desembargadores José Ricardo Porto e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2007.029.880-5/001. ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Banco Itaú S/A. ADVOGADO: Lídia de Freitas Sousa Albuquerque e outros. APELADO: Ana Higina Araújo Freire. ADVOGADO: José Laércio Mendonça. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO CÍVEL n.º 001.2007.029.880-5/001, relativo ao recurso de apelação interposto contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Ana Higina Araújo Freire em face do Banco Itaú S/A. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSERÇÃO DO NOME

DO DEVEDOR NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. O art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, é expresso no sentido de determinar, necessariamente, que se proceda à comunicação prévia, de modo a que se viabilize, inclusive, o contraditório, não se tratando de mera formalidade anterior à inscrição nos cadastros. Mesmo no caso da inserção do nome no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, deve-se oportunizar o direito de contestar o apontamento, de modo prévio, a fim de que se minimizem as possibilidades de ocorrência de danos injustificadamente. A fixação do “quantum” da indenização fica entregue ao prudente arbítrio do magistrado que deve atender aos fatos e às condições das partes envolvidas, sem, contudo, dar causa o enriquecimento ilícito, mas também desestimulando a prática de atos futuros semelhantes, ao mesmo tempo em que, por outro lado, conforte a vítima pelo dano moral experimentado. VOTO. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para minorar o quantum indenizatório para o valor de dois mil reais, com juros de mora, a contar do ato lesivo, e correção monetária, a contar deste julgamento, fixando os honorários advocatícios na quantia de quatrocentos e cinquenta reais. É o meu voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 137, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

APELAÇÃO N.º 200.2008.015886-4/001. ORIGEM: Processo nº 200.2008.015886-4 da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. APELANTE: Ministério Público da Paraíba. APELADO: Município de João Pessoa representado por seu prefeito. ADVOGADO : Roberta Maria Bezerril Nunes e outros. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2008.015886-4, relativo ao recurso de apelação interposto contra a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido Liminar interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital em desfavor do Município de João Pessoa, acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, dar provimento parcial ao recurso, para declarar nula as contratações de pessoal para o cargo de Agente de Controle Urbano. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO PERMANENTE. AGENTE DE CONTROLE URBANO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Caso concreto que não caracteriza situação excepcional decorrente de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Burla ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos, o que se dá pela via do concurso. Ofensa aos arts. 37, IX, da CF e 19, IV, da CE. VOTO. Posto isso, dou provimento parcial ao recurso, para reforma a sentença a quo, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, para anular todas as contratações de pessoal para o cargo de Agente de Controle Urbano, lotados na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa. É o voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 537, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2008.043.297-0/001. ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Mércia Carlos de Souza e outros. APELADO: Fabiano Barros Cabral. ADVOGADO: Cleber de Souza Silva. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2008.043.297-0/001, referente ao apelo interposto contra decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos de Ação de Cobrança ajuizada por Fabiano Barros Cabral em face do Banco do Brasil S/A, ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade de votos, acompanhando o relator, conhecer da DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO. PLANO VERÃO E COLLOR I. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Somente as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (Plano Verão) serão corrigidas monetariamente em 42,72% correspondente à variação do IPC. VOTO. Isso posto, diante das argumentações expendidas, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da decisão de primeiro grau a determinação de incidência do índice de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989. É o meu voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de junho de 2010, CERTIDÃO de f. 103, dele

participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO N.º 001.2007.032897-4/001. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Afonso Alexandre Soares ADVOGADO: José Laécio Mendonça. APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 001.2007.032.897-4/001, relativo ao recurso de Apelação interposto contra a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Ordinária para reintegração ao serviço público ajuizada por Afonso Alexandre Soares em face do Estado da Paraíba, acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, acompanhando o relator, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. PRETENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXAURIMENTO. RECONHECIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. O prazo da pretensão para Ação de Reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. VOTO. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a sentença guerreada. É o meu voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de Junho de 2010, CERTIDÃO de f. 162, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO N.º 200.2007.011108-9/001. ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ricardo Sérgio F. de Lucena. APELADO Marta Lúcia Ramos da Silva. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2007.011.108-9/001, referente ao recurso de Apelação interposta contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de Ação de Execução Fiscal movida pelo Estado da Paraíba em face de Marta Lúcia Ramos da Silva, ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade de votos, acompanhando o relator, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. EXAURIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. Decorrido o lapso temporal superior a cinco anos para a propositura da Ação de Execução Fiscal e não havendo nenhum marco interruptivo do prazo, declara-se extinto o crédito tributário pela prescrição da pretensão executória. VOTO. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a decisão guerreada. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 51, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

APELAÇÃO CÍVEL – 200.2007.743073-0/001. ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Unibanco AIG Seguros S.A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. APELADA: Eryka Emanuel Ramalho. ADVOGADOS: Wamberto Balbino Marques. ACÓRDÃO. EMENTA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Indenização. Cobrança. Prazo trienal. Prescrição. Ocorrência. Provimento do apelo. Sentença reformada. A pretensão de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, haja vista Visto, relatado e discutido o Processo 200.2007.743073-0, referente à Apelação Cível interposta contra a Sentença proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por Eryka Emanuel Ramalho em face do Unibanco AIG Seguros S/A, ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR, em harmonia com o parecer ministerial, DAR PROVIMENTO AO APELO. VOTO. Feitas tais ilações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a sentença “in totum”, julgar improcedente o pedido exordial. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 256, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

AGRAVO DE INTERNO N.º 200.2007.736.168-7/002. ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero



Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRVANTE: Banco Bradesco S/A. ADOVADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho. AGRVADO: Firme Vieira dos Santos. ADOVADO: Jurandir Pereira da Silva e outros. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2007.736.168-7/002, relativo ao recurso de Apeação Cível, em que figuram como partes Banco Bradesco S/A e Firme Vieira dos Santos. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INTERNO. Decisão Monocrática que negou seguimento à Apeação Cível em conformidade com o art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. VOTO. Posto isso, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. **É o meu voto.** Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 250, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

AGRAVO DE INTERNO N.º 200.2007.012.195-5/001. ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRVANTE: Banco Bradesco S/A. ADOVADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho. AGRVADO: Mônica Cristiane Pereira de Melo Jacinto. ADOVADO: Daniel Sampaio de Azevedo e outros. ACÓRDÃO SÚMULA DO JULGAMENTO VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2007.012.195-5/001, relativo ao recurso de Apeação Cível, em que figuram como partes Banco Bradesco S/A e Mônica Cristiane Pereira de Melo Jacinto. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INTERNO. Decisão Monocrática que negou seguimento à Apeação Cível. Manutenção da decisão monocrática. Negar provimento ao Agravo Interno. Não desmerecida pelas razões deduzidas no Agravo Interno, subsiste a decisão que negou seguimento à Apeação Cível em conformidade com o art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. VOTO. Posto isso, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. **É o meu voto.** Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 155, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

AGRAVO INTERNO N.º 023.2001.001.837-4/001. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Mamanguape-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Leonardo V. Maciel. AGRVADO: CEMAL – Cerâmica Mamanguape Ltda. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 023.2001.001.837-4/001, relativo ao recurso de Apeação Cível, em que figuram como partes Estado da Paraíba e CEMAL – Cerâmica Mamanguape Ltda. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INTERNO. Decisão Monocrática que negou seguimento à Apeação Cível. Manutenção da decisão monocrática. Não provimento do Agravo Interno. Não desmerecida pelas razões deduzidas no Agravo Interno, subsiste a decisão que negou seguimento à Apeação Cível em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. VOTO. Posto isso, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. **É o meu voto.** Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 66, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 073.2007.003920-8/001. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTE: Guimarães Monte Comércio e Serviços Ltda, Gerson da Cruz Monte Júnior e Gilbert Guimarães Monte. ADOVADO: Carlos André Bezerra. EMBARGADO: Município de Cabedelo representado por sua procuradora Fabíola Marques Monteiro. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 073.2007.003920-8, relativo aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão proferido nos autos da Ação Ordi-

nária de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Guimarães Monte Comércio e Serviços Ltda, Gerson da Cruz Monte Júnior e Gilbert Guimarães Monte em face do Município de Cabedelo representado por seu prefeito, acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Alegação. Substrato fático. Ausência. Rejeição dos embargos. O embargante deve apontar especificamente o vício suscitado na decisão questionada, sob o ônus de os embargos serem rejeitados diante da ausência das pedas processuais que podem ser discutidas em tal modalidade de impugnação. VOTO. Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o voto. **Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 457, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.**

AGRAVO INTERNO N.º 200.2005.063322-7/001. ORIGEM: Processo n.º 200.2005.063322-7 da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital – PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira - Juiz convocado em substituição ao Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. AGRVANTE: Alexandre Notário Lessa. ADOVADO: Filipe de Figueiredo Silva e outros. AGRVADO: Elia Maria Toni Porto e Mário Domingues Porto. ADOVADO: José Ricardo Porto, Hallyson de Lima Mendes e outros. ACÓRDÃO. SÚMULA DE JULGAMENTO. Visto, relatado e discutido o presente procedimento de Agravo Regimental, em que figuram como partes Alexandre Notário Lessa e Elia Maria Toni Porto e outro Acordam os Membros da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO EM RETIDO. NOVO CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Não tendo o agravante demonstrado razões plausíveis para reforma da decisão que converteu o recurso em Agravo Retido, mantêm-se a decisão monocrática. VOTO. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão que converteu o recurso em Agravo Retido. É o meu voto. Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de Junho de 2010, CERTIDÃO de f. 90, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

AGRAVO INTERNO N.º 052.2007.001.038-5/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Lagoa Nova. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Mulungú, representado por seu Prefeito. ADOVADO: Marcos Antônio Souto Maior Filho e outros. APELADO: Luiz Morais da Silva. ADOVADO: Cláudio Galdino da Cunha. ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 052.2007.001.038-5/001, relativo ao recurso de Apeação Cível, em que figuram como partes Município de Mulungú e Luiz Morais da Silva. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INTERNO. Decisão Monocrática que negou seguimento à Apeação Cível. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do Agravo Interno. Não desmerecida pelas razões deduzidas no Agravo Interno, subsiste a decisão que negou seguimento à Apeação Cível em conformidade com o art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil. VOTO. Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. **É o meu voto.** Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 68, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

AGRAVO INTERNO N.º 200.2009.030.777-4/001. ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides. AGRVADO: Anísia Laiene Oliveira da Silva. ADOVADO: Marinézia Ribeiro Ferreira (Defensora Pública). ACÓRDÃO. SÚMULA DO JULGAMENTO. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2009.030.777-4/001, relativo ao recurso de Apeação Cível, em que figuram como partes Estado da Paraíba e Anísia Laiene Oliveira da Silva. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. EMENTA: AGRAVO DE INTERNO. Decisão Monocrática que negou seguimento à Apeação Cível. Manutenção da decisão mono-

crática. Desprovimento do Agravo Interno. **Não desmerecida pelas razões deduzidas no Agravo Interno, subsiste a decisão que negou seguimento à Apeação Cível em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. VOTO. Posto isso, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.** É o meu voto. **Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, realizado na Sessão Extraordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de julho de 2010, CERTIDÃO de f. 103, dele participando os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente a sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.**

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2010.004642-2 001. Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: FCM – Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande. Advogado: Wellington Marques Lima, Mécia de Fátima Araújo Gonçalves Lima e outros. Agravada: Renata Salvador Gaudêncio de Brito. Advogado: Reginaldo Márcio Medeiros Cavalcanti. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitucional e Administrativo. Instituição de Ensino Superior. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Rejeição. Inteligência do art. 109, da Constituição Federal. Mérito. Transferência de aluna. Grade curricular diversa. Prejuízo à Administração Acadêmica. Comprovação. Estudante que alega não adaptação à vida fora de casa. Interesse particular que não pode se sobrepor. Provimento do recurso. - Em se tratando de Ação Ordinária visando a transferência de aluno em entidade de ensino particular, cabe à Justiça Comum Estadual seu processamento e julgamento, vez que não se trata de causa submetida à constitucionalmente à competência da Justiça Federal (CF, art. 109). - Conceder transferências de estudantes que se dizem não adaptados à vida fora da casa dos pais implicaria em autorizar, em rede de ensino superior, o deslocamento de alunos que, não logrando êxito na Cidade de origem, requerem seus regressos, após aprovação em urbes diversas. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, prover o recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2008.045013-9/001. Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba. Procuradora: Lylane Fernandes Bandeira de Oliveira. Agravada: Anatilde Eleonore Teixeira Travassos. Advogada: Em causa própria. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de Pré-Executividade. Dívida tributária. Execução da Empresa. Dissolução irregular. Não comprovação. Acolhimento da Exceção. Exclusão da sócia do pólo passivo da demanda. Fixação de honorários advocatícios. Irresignação. Manutenção do decism. Desprovimento do Agravo. - Não havendo prova de que o sócio-gerente da Empresa tenha praticado atos com excesso de poder, infração à Lei ou Contrato Social, e que tampouco tenha promovido a dissolução irregular da Empresa, não há falar em responsabilidade pessoal, nos termos do art. 134, VII ou art. 135, III, do CTN. - Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2008.041521-5/001. Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: José Demontiey Guedes Feitoza. Advogado: Francisco de Andrade Carneiro Neto. Apelado: Estado da Paraíba. Procurador: Renovato Ferreira de Souza Júnior. ADMINISTRATIVO. Servidor Público Estadual. Agente Administrativo. Desempenho das atividades inerentes ao cargo de Agente Penitenciário. Alegação de desvio de função. Ausência de comprovação. Ônus da prova que se incumbe ao autor. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Documento novo, juntado após o recurso. Impossibilidade. Inteligência do art. 397, do Código de Processo Civil. Equiparação salarial. Não configuração. Desprovimento do recurso. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. - Não se desincumbindo o autor de demonstrar que, embora admitido, para uma função, junto ao Estado, passou a desempenhar outra, indevida a equiparação salarial. - Nos termos do art. 397, do Código de Processo Civil, apenas “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”. - “A juntada de documentos aos autos após a instrução somente é cabível em se tratando de fatos ocorridos após o ajuizamento da demanda ou a fim de contrapor a prova documental carreada pela parte adversa, o que não ocorre no presente caso, em que a documentação visa a provar fato relacionado ao cerne da demanda.” (STJ, Resp 200801599010, Rel. Min. Francisco Falcão). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2009.005451-9/001. Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Veneziano Araújo da

Costa. Advogado: Luzimário Gomes Leite. Apelo: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogada: Daniella Delai Rufato. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual c/c Apuração Real, Repetição de Indébito e Compensação. Dívida de cartão de crédito. Alegação de juros abusivos e capitalização. Resolução de questão diversa da pedida. Sentença extra-petita. Preliminar acolhida. Nulidade do decism. - A sentença deve conter não só os requisitos essenciais elencados no art. 458, do Código de Processo Civil, mas também, deve ser clara, precisa, sem omissões, obscuridades, contradições e deve examinar todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes. - É extra-petita a decisão, que julga fora do que foi pedido. - Ao Tribunal é vedado manifestar-se sobre matéria aduzida nos autos e que não foi analisada pelo Magistrado singular, sob pena de supressão de Instância. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade de sentença.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2005.034113-6/002. Origem: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Oliveros Marshal de Araújo Borges. Advogado: José Gomes da Veiga Pessoa Neto. Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social. Advogada: Chrystian Junqueira Rossato. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer c/ c Danos Morais. CDC. Não aplicação. Prova fato constitutivo. Ônus do autor. Contratos celebrados entre partes capazes. Descumprimento. Conjunto probatório harmônico. Prejuízos alegados. Inocorrência. Desprovimento. - “O contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual à do preceito legislativo, pois, munido de uma sanção que decorre da norma legal, representada pela possibilidade de execução patrimonial do dever.” (In. Sílvio Rodrigues Direito Civil, Vol. III, p. 18). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2007.013.314-1/001. Origem: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Embargante: Maria José Feliciano da Silva. Advogado: José Etealdo da Silva Pessoa Netto. Embargada: Fininvest – Negócios e Varejos Ltda. Advogados: Wilson Sales Belchior e outros. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição. Inexistência. Reexame da matéria apreciada. Inadmissibilidade. Rejeição dos Embargos. - São incabíveis Embargos de Declaração, cuja finalidade seja a de rediscutir questão jurídica e fática já decidida. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os Embargos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.777764-3/001. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Antônio Oliveira. Advogado: Antônio Anízio Neto. Apelada: BPPREV Paraíba Previdência. PREVIDENCIÁRIO. Apeação Cível. Ação Ordinária. Pensão por morte. Servidora Pública Estadual. Óbito anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Inclusão do viúvo, como beneficiário. Aplicação da legislação vigente à época do evento. Consagração do Princípio da Igualdade. Art. 153, § 1º, da Constituição 1967/69. Direito à pensão reconhecido. Pagamento das prestações compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Súmula Nº 85, do STJ. Provimento parcial do apelo. Modificação da sentença. - Em face da consagração, a nível constitucional, do Princípio da Igualdade pela Carta de 1967/69, à época do falecimento da segurada, tem-se como impossível estabelecer discrimine, em relação à concessão de pensão ao cônjuge supérstite, condicionando-a a uma situação de invalidez. - De acordo com o disposto no verbete da Súmula Nº 85, do STJ, são devidas apenas as prestações não alcançadas pela prescrição, que correspondem àquelas vencidas, dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2004.040160-2/001. Origem: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Gouveia Imobiliária LTDA. Advogados: José Maria de Almeida Bastos e outro. Apelado: Osman Guimarães Maciel. Advogado: Jamerson Neves de Siqueira. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis. Preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, por ausência de citação do fiador. Rejeição da primeira e acolhimento da última. Nulidade do decism. - Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova, sem utilidade para o deslinde da causa. - A citação é pressuposto inerente à regular instauração da relação processual. A inexistência ou a irregularidade do ato conduz à nulidade da sentença. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e acolher a preliminar de ausência de citação, anulando-se o processo desde seu início.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.055561-8/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: José de Oliveira Costa. Advogado: José Tarcísio Fernandes. Apelado 01: Estado da Paraíba. Procuradora: Sheyla Suruagy Amaral Galvão. Apelado 02: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Advogado: Eugênio Gonçalves da Nóbrega. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Desconstitutiva de ato administrativo. Citação do Tribunal de Contas, para compor a lide. Impossibilidade. Ente despersonalizado. Ilegitimidade passiva arguida pelo Parquet. Acolhi-



mento. Decisão do TCE. Eficácia de título executivo. Discussão da matéria, quanto ao mérito. Inadmissibilidade. Impossibilidade Jurídica do pedido. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - O Tribunal de Contas figura como órgão auxiliar do Poder Legislativo, portanto não é dotado de personalidade jurídica e, destarte, não detém capacidade processual ad causam, para participar na relação jurídica processual. - O Poder Judiciário não tem competência para apreciar em substância as decisões do Tribunal de Contas do Estado, quando imputa débito ou multa ao agente político, salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou de manifesta ilegalidade. - Por impossibilidade jurídica do pedido deve-se entender a ausência, no ordenamento jurídico, do tipo de providência judicial pretendida pela parte autora por meio da ação. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, para excluir o Tribunal de Contas do Estado e, no mérito, conhecer do recurso, para extinguir o processo, sem resolução de mérito.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2008.045289-5/001. Origem: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Antônio Batista Ramos. Advogada: Rivana Cavalcante Viana. Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Procurador: Grimaldi Gonçalves Dantas. AGRAVO INTERNO. Execução Fiscal. Pagamento da dívida. Extinção do feito. Honorários Advocatícios. Incumbência do executado. Precedentes do STJ. Manutenção do decurso. Desprovido. - Havendo pagamento integral da dívida, extingue-se a Execução Fiscal, sendo responsabilidade do executado, o pagamento dos honorários advocatícios. - Quando os argumentos recursais, no Agravo Interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do Relator. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 026.2005.001839-4/001. Origem: 1ª Vara da Comarca de Piancó. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Josinaldo Ferreira da Silva. Advogado: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo. Impetrado: Município de Catingueira, por seu Prefeito. Advogado: Francisco de Assis Remígio II. APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Alegação de decadência. Não verificação. Inteligência do art. 23, da Lei nº 12.0126/09. Mérito. Desobediência à ordem de classificação. Impossibilidade. Tema pacificado nos Tribunais Superiores. Reforma da decisão. Provimento do recurso. Concessão do writ. Nos termos do art. 23, da Lei 12.0126/09, “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”. As vagas preenchidas a título precário devem ser, necessariamente, ocupadas pelos candidatos aprovados e classificados em Concurso Público. O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, caminha no sentido de existir direito subjetivo à nomeação se o candidato restou aprovado dentro do número de vagas previsto, de modo expresso, no Edital do Concurso, ou na hipótese de a ordem de classificação não ter sido obedecida. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade rejeitar a prejudicial de mérito e prover o recurso.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.033770-6/001. Origem: 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado: Yuri Aragão. Apelado: Laboratório Pronto Análise Ltda. Advogados: Luiz Eduardo Araújo Cavalcanti de Albuquerque. Remetente: Juiz de Direito. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Tributário. Mandado de Segurança. ISS. Laboratório de Análises Clínicas. Sociedade que pleiteia recolher ISS, em valor fixo. Necessidade de comprovação do caráter não empresarial da prestação do serviço. Ausência de prova pré-constituída. Direito líquido e certo não demonstrado. Provimento. Para que os profissionais liberais façam jus ao tratamento fiscal mais benéfico introduzido pelo art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, relativo ao ISS, imperioso a demonstração de que a prestação de serviços seja feita pessoalmente pelo sócio, que assume individualmente, a responsabilidade profissional. Inexistindo prova pré-constituída e documental dos fatos narrados, impossível a concessão do *mandamus*, face a não demonstração do direito líquido e certo. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover ambos os recursos, denegando-se a ordem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 032.2009.002144-8/001. Origem: 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Sueni Alves de Araújo. Advogado: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho. Apelado: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado: Ronaldo Paulo da Silva. APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Concurso Público municipal. Aprovação para o cargo de Assistente Administrativo. Preenchimento das vagas anunciadas no Edital. Direito subjetivo à nomeação. Ato vinculado. Prazo de validade do Concurso. Precedentes do STF e STJ. Reforma do *decisum*. Provimento do recurso apelatório. Em conformidade com jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a candidata aprovada, em Concurso Público, dentro do número de vagas previstas em Edital, possui direito líquido e

certo à nomeação e à posse. A postura da Administração Pública de deixar transcorrer o prazo, sem proceder a nomeação dos candidatos aprovados e classificados, para as vagas existentes no Certame, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, sendo, portanto, uma atitude totalmente execrável nos dias atuais. “A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória” (RMS 31.611/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 007.2005.000727-2/001. Origem: Comarca de Areia. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Nerivan Pereira dos Santos. Advogado: José de Arimateia Freire de Souza. Apelado: Município de Areia. Procurador: Edinando José Diniz. ADMINISTRATIVO. Servidor Público Municipal. Magistério. Progressão na carreira. Regime específico. Adicional por tempo de serviço. Vantagem assegurada à generalidade dos servidores. Direito à percepção. *Bis in idem*. Inocorrência. Institutos de natureza diversa. Vantagem devida. Provimento do recurso. A existência de regime próprio regulando a carreira do magistério não exclui os seus integrantes das garantias e direitos deferidos de forma geral aos servidores públicos do Município, ressalvada a existência de incompatibilidades. A organização dos cargos em uma carreira, que consubstancia “uma série de ‘classes’ escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições” (Celso Antônio Bandeira de Mello), não inviabiliza a percepção, por parte dos seus integrantes, de vantagens pecuniárias outorgadas por lei aos servidores públicos. O que a lei proíbe é o deferimento de duas vantagens tendo o mesmo fundamento ou natureza idêntica, como também, a incidência de uma, na base de cálculo de outra. Tal não ocorre com a progressão (que não é vantagem) e o adicional. Institutos de naturezas distintas. Provimento do recurso, para reconhecer o direito do apelante, servidor público integrante da carreira do magistério, o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, garantido à generalidade dos servidores. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL Nº 200.2002.373.990-3/001. Origem: 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: José Vandalberto de Carvalho e outro. Apelada: Pense Participações Ltda. Advogado: Dorgival Terceiro Neto. Remetente: Juiz de Direito. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. Nulidade de sentença. Cerceamento de defesa. Não realização de audiência já deferida. Desnecessidade do ato. Conjunto probatório, apto a proferir o julgamento. Rejeição. Inexiste a nulidade de sentença, quando o Magistrado não realiza audiência, anteriormente deferida, se vislumbra a desnecessidade de sua realização, pelas demais provas existentes nos autos, rejeitando-se, pois, a preliminar. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. Justo preço. Perícia técnica. Valor da indenização divergente do fixado na Perícia. Honorários advocatícios. Diferença. Inteligência do Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Aplicabilidade cogente. Provimento parcial. A indenização é a exigência que se impõe como forma de buscar o equilíbrio entre o interesse público e o privado. Correta a sentença que adotou o resultado indicado pela perícia, privilegiando o laudo oficial, devidamente fundamentado, visto que não há nos autos, elementos suficientes, para desconstituir o *quantum* apurado pelo expert. Os honorários advocatícios deverão ser fixados entre 0,5 (meio) e 5% (cinco por cento), do valor da diferença apurada, entre o montante inicialmente ofertado e o valor fixado, como indenização, por força do disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS CORPUS Nº 200.2001.014293-9/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - IMPETRANTE: Marx Igor Ferreira de Figueiredo - PACIENTE: Lauro Xavier Filho - IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital - HABEAS CORPUS - Trancamento de inquérito judicial. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada. O trancamento de inquérito reclama que se demonstre, de forma inequívoca, a atipicidade do fato, ausência de justa causa, a inocência do paciente ou a extinção da punibilidade. Os estreitos limites da ordem não comportam dilação probatória para a discussão da matéria. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, DENEGAR a Ordem, em harmonia com o parecer ministerial.

HABEAS CORPUS Nº 098.2010.000938-4/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - IMPETRANTES: Margaret Eulálio Raposo e outros - PACIENTE: Fernando Gomes da Silva - IMPETRA-

DO: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas - HABEAS CORPUS - Custódia preventiva. Excesso de prazo para instauração do inquérito policial. Denúncia ainda não oferecida. Excesso de prazo configurado. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal configurado. Relaxamento da prisão. Ordem concedida. A segregação cautelar constitui medida de índole extrema e excepcional, aplicável somente em circunstâncias indispensáveis e nos casos expressos em lei. Entretanto, configurado o excesso de manutenção da prisão do paciente, é de rigor, o seu relaxamento. “Writ” concedido para que o paciente seja colocado em liberdade, sem prejuízo de novo decreto, caso haja reiteração da suposta atividade ilícita ou sobrevenha qualquer fato que venha apontar a necessidade da prisão preventiva. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, CONCEDER a Ordem, em desarmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: nº. 200.2004.027.479-3/002. - RELATOR: Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira. - EMBARGANTE: Antônio Leonardo Freitas César Vieira – Adv. José Alves Cardoso. EMBARGADO: Justiça Pública. - EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REJEIÇÃO. - Os Embargos de Declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão combatida. Não ocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, rejeitar os embargos. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2004.020162-2/002 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - EMBARGANTE: Daniel Jorge da Silva - ADVOGADOS: Levi Borges Júnior e outro - EMBARGADA: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Rejeita-se Embargos Declaratórios quando da análise dos autos verifica-se que não houve a obscuridade, contradição ou omissão apontada. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, rejeitar os embargos. Unânime.

HABEAS-CORPUS Nº 088.2009.000084-0/013 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE: José Fernandes Mariz e outro - PACIENTE: Cristiano Araújo Rocha - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO - EFEITO DA CONDENAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA. O paciente que permaneceu sob cárcere durante toda a instrução criminal, não tem direito de apelar em liberdade, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Des. Leônício Teixeira Câmara

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 005.2007.001149-8/003 – 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara - **APELANTE:** Manoel Vicente Ferreira Neto- **ADVOGADO:** Francisco Lopes de Lima (OAB/ PB 13.666) - **APELADA:** Justiça Pública - **APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.** Descabimento. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO PENAL. Antecedentes considerados erroneamente. PROVIMENTO PARCIAL. - 1. Devidamente fundamentado o pronunciamento jurisdicional, com provas de autoria e materialidade, não há que se falar em ausência de provas para condenação. - 2. Tendo em vista a inexistência de condenação anterior com trânsito em julgado, imperiosa a valoração dos antecedentes do apelante como favoráveis. - **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2005.025746-6/002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara- **EMBARGANTE:** Alex de Lima Santos - **ADVOGADO:** Paulo Matias de Figueiredo- **EMBARGADO:** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração tem natureza restrita uma vez que se presta a apontar ambigüidade, obscuridade, contradição e omissão, não sendo meio idôneo para analisar questões não ventiladas nas razões apelatórias. - **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 058.2003.001859-0/004 – Comarca de Rio Tinto/PB - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara - **IMPETRANTE:** Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro (OAB/PB 9.132) - **PACIENTE:** Kléber Dutra de Araújo - **HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. SUPPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PE-**

NAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MOMENTO INOPORTUNO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - 1. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, só é admissível quando atípica a conduta, ou ocorrer causa de extinção da punibilidade, ou não houver, sequer, indícios da participação do agente. Necessitando-se de uma análise mais minuciosa do conjunto fático-probatório, o trancamento da ação penal, via ordem mandamental, torna-se impossível. - 2. “A constatação da não participação na infração penal subtrair-se-á ao âmbito estreito do *habeas corpus*, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apóia a peça de acusação penal.” (STF – HC 70.763 – Rel. Min. Celso de Mello). - **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, denegar a ordem mandamental, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 014.2009.002160-2/002 – 2ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha/PB - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara - **APELANTES:** Francisco das Chagas de Oliveira e Francisco das Chagas de Oliveira Filho - **ADVOGADO:** Jorge José Barbosa da Silva (OAB/PB 5.444)- **APELADA:** Justiça Pública - **APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Prisão em flagrante. Condenação. INCONFIRMISMO. PRIMEIRO DENÚNCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPERIOSA absolvição.** Provimento. Segundo denunciado. Descabimento da suspensão condicional da pena. DESPROVIMENTO. - 1. Inexistindo, nos autos, provas suficientes quanto à materialidade e autoria do fato delituoso, baseando-se a condenação apenas em indícios, impõe-se a aplicação do princípio in *dubio pro reo* e consequente absolvição. - 2. “Se a paciente reuniu as condições para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não há que se falar em análise da possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional da pena” .- **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao apelo de Francisco das Chagas Oliveira e negar provimento ao apelo de Francisco das Chagas de Oliveira Filho, harmonia parcial com o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.026641-0/002 - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara - **EMBARGANTE:** Washington Herberth Batista da Silva- **ADVOGADO:** José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562)- **EMBARGADO:** Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.** - 1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a configurar-se. - 2. “Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”. - 3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. - 4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado. - **ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS CORPUS Nº 021.2010.000565-7/001. 1ª Vara de Itaporanga – PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPETRANTE: José Valeriano da Fonseca. PACIENTE: Mário José do Nascimento. HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio (Art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal). Indeferimento de liberdade provisória e decretação de prisão preventiva. Ausência de fundamentação idônea. Desrespeito aos requisitos do art. 312, do CPP. Constrangimento ilegal caracterizado. Alegação de ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes, trabalho certo e residência fixa não são motivos suficientes para concessão do writ. Ordem concedida. - A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas. - As motivações do art. 312, do Digesto Processual Penal, devem ser demonstradas de forma consistente, mesmo quando da manutenção do decreto prisional, não servindo como fundamento a argumentação da necessidade de preservar a idoneidade da prova testemunhal, ou meramente a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei, quando divorciada de elementos comprobatórios de efetiva ameaça. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Liberdade que se impõe. - “As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando **preenchidos** seus pressupostos legais. **habeas corpus** denegado, em conformidade com o parecer do MPF.” (STJ - HC 75862/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.2007). Vistos, relatados, e discutidos os autos do presente mandamus. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator e certidão de julgamento, às fls. 84, CONCEDER A ORDEM, em desarmonia com o parecer ministerial.



HABEAS CORPUS Nº. 075.2010.000938-2/001, 4ª Vara da Comarca de Bayeux – PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPETRANTES: Patrícia da Silva Ferreira e outro. PACIENTE: Manoel Messias do Nascimento. HABEAS CORPUS. Violência doméstica, resistência à prisão e desobediência (Artigos 129, § 9º, 329, e 330, todos do Código Penal). Policial militar. Prisão em flagrante. Excesso de prazo. Inexistência dos requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar (art. 312, do Código de Processo Penal). Impossibilidade de apreciação da ordem. Deficiência na instrução da inicial. Inexistência de cópias da decisão que busca desconstituir. Ausência da prova pré-constituída. Precedentes dos Tribunais Superiores. Exegese do art. 252, RITJ. Não conhecimento da ordem. - O Habeas Corpus exige prova pré-constituída a respeito das supostas ilegalidades declinadas na inicial, de modo que há deficiência na instrução do processo que não traz nenhuma decisão a ser avaliada, ou qualquer prova idônea da virtual ilegalidade da prisão e até mesmo de seus motivos, não comportando análise na via do remédio heróico; - Torna-se imperativo aplicar a exegese do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que coaduna com precedentes jurisprudenciais emanados pelos Tribunais Superiores, uma vez que quando o pedido não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá. Vistos, relatos, e discutidos os autos do presente mandamus. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator e a certidão de julgamento, às fls.13, NÃO CONHECER DA ORDEM, em harmonia com o parecer oral do representante legal da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001.2008.023953-4/001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande – PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Tiago de Oliveira Batista. DEFENSOR: João Pereira de Vasconcelos. APELADA: A Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 157, caput, Código Penal. Pleito absolutório. Impossibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Desclassificação do crime de roubo para furto. Inadmissibilidade. Declaração da vítima. Relevante valor probante. Fixação exasperada da pena. Não ocorrência. Aplicação no mínimo legal. Critério trifásico devidamente analisado. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Descabimento. Inteligência do art. 44 do CP. Desprovemento do apelo. - Não merece guarida o pedido de absolvição, fundado em insuficiência de provas de participação do réu no delito, se comprovadas a materialidade e a autoria, através do Auto de Prisão em Flagrante, corroborado pela oitiva da vítima e depoimentos testemunhais. - Inadmitte-se a desclassificação do delito de roubo para o de furto, quando a violência é empregada contra pessoa e não contra coisa. - Não há falar em exacerbação no quantum da reprimenda corporal, se o magistrado obedeceu à operação trifásica de fixação da pena e aplicou-a no mínimo legal. - Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, quando o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer ministerial.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 001.2008.014991-5/003 – 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Henrique D. Juca Pereira e outros - Paciente: Alex de Melo Oliveira - HABEAS CORPUS. Sentença condenatória. Primeiro grau. Nulidade processual. Insuficiência da defesa técnica. Alegação em sede de habeas corpus. Impossibilidade. Utilização do writ como sucedâneo de recurso. Existência de meio próprio no ordenamento. Não conhecimento. O habeas corpus não se presta a reconhecer nulidade processual, por deficiência da defesa técnica, mormente por existir recurso próprio para tal desiderato no ordenamento jurídico, sendo o writ cabível apenas em situações excepcionais. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conhecer da impetração. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº. 001.2010.010074-0/001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Alanna Alves B. Calado - Paciente: Márcio Jean P. Lima Farias - HABEAS CORPUS. Roubo. Prisão em flagrante. Pedido de liberdade provisória indeferido. Existência de motivo autorizador da segregação preventiva. Manutenção da ordem pública. Réu primário. Bons antecedentes. Atributos insuficientes. Reiteração delitiva. Fragilidade dos elementos probatórios. Denegação da ordem. A primariedade e os bons antecedentes não possibilitam a concessão de liberdade provisória, quando presentes outros motivos para a manutenção da preventiva. Resta impossível a concessão de ordem se as provas que instruíram o pedido de writ são insuficientes para desconstituir a decisão de indeferimento da liberdade provisória. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, denegar a ordem. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº. 047.2008.000647-2/002 – Juízo de Direito da Comarca de Aroeiras/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Antônio Nilson Pereira da Silva - Paciente: Edinaldo dos Santos Silva - HABEAS CORPUS. Crime, em tese, de furto qualificado e incêndio. Excesso de prazo na formação da culpa. Afronta à razoável duração do processo. Inocorrência. Devido Processo Legal. Demora justificada. Ausência de constrangimento ile-

gal. Requisitos da prisão preventiva demonstrados de forma concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Manutenção da ordem pública. Segregação cautelar mantida. Ordem denegada. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual em hipótese de feito complexo e pluralidade de réus, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei podem ser mitigados. Estando devidamente fundada a prisão preventiva na periculosidade concreta do paciente, não se há falar em constrangimento ilegal na sua custódia, quando atrelada à necessidade de manutenção da ordem pública, pressuposto autorizador daquela prisão, previsto no art. 312 do CPP. As condições pessoais favoráveis do paciente, per se, não se revelam suficientes para concessão da ordem de habeas corpus. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, denegar a ordem. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº. 001.2010.009723-5/002 – 1º TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Gilberto Aureliano de Lima e outro - Paciente: Cristiano Ramalho Cavalcanti - HABEAS CORPUS. Homicídio. Acidente de trânsito. Prisão preventiva. Alegação de ausência dos pressupostos e requisitos necessários. Informações prestadas pela autoridade coatora. Revogação da custódia. Soltura do paciente. Cessão da coação. Ordem prejudicada. Julga-se prejudicado pedido de habeas corpus quando cessada a coação ilegal, em face da revogação da custódia cautelar do paciente pelo Juízo a quo. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, julgar prejudicada a ordem. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 013.2009.001679-4/001 – 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - 01 Apelante: Cicero Gonçalves da Silva (Adv. Rogerio Bezerra Rodrigues) - 02 Apelante: Raimundo F. Pereira da Silva (Adv. Eduardo Henrique Jacome e Silva) - Apelada: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Primeiro recorrente. Roubos duplamente majorados. Emprego de arma e concurso de pessoas. Crimes continuados. Condenações. Irresignações. Materialidade e autoria demonstradas. Decreto condenatório imposto. Dosimetria da pena. Revisão. Causa de aumento. Emprego de arma de fogo e concurso de agente. Pena-base. Fração mínima legal. Política criminal. Regime de cumprimento. Fixação de semiaberto. Possibilidade. Provimento parcial. Sabido que o crime de roubo é praticado na clandestinidade, o reconhecimento do réu pela vítima é de valor probante, posto que o seu interesse é apontar o verdadeiro culpado e narrar sua atuação, mesmo ante a palavra divergente do agente, e não tinha qualquer interesse em prejudicá-lo. Consoante orientação sedimentada na Corte Superior, "inquéritos e ações penais andamento não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, de má conduta social ou de personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade." (STJ - HC 126.572/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15/04/2010, DJe 03/05/2010) Afastada a absolvição de um dos corréus, mesmo que por maioria, impõe-se a manutenção da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP (concurso de agentes). A elevação da pena pela continuidade delitiva relaciona-se com o número de infrações cometidas, e deve ser mantida quando, descrevendo a peça acusatória a prática de outros assaltos, resta comprovado pelo contexto probatório - reconhecimento pela vítima – ter o réu praticado três assaltos contra estabelecimento comercial (MultiBank), em datas próximas e utilizando-se do mesmo modus operandi. "Não há proibição legal de que o Juiz conceda ao condenado não reincidente a pena inferior a 8 anos o benefício do regime semi-aberto; o Código Penal, o que veda às expressas é que se conceda ele ao réu condenado a pena superior a 8 anos (não importando ser primário), ou ao reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos". (RJTACRIM 42/419 e RT 772/599). PRELIMINAR. Ausência de fundamentação da sentença. Rejeição. "Somente quando não motivada a sentença é nula; a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida. Precedentes." (JCAT 79/731). APELAÇÃO CRIMINAL. Segundo recorrente. Roubos duplamente majorados. Emprego de arma e concurso de pessoas. Crimes continuados. Condenações. Irresignações. Materialidade e autoria. Absolvição vislumbrada. Voto vencido. Decreto condenatório a ser mantido. Dosimetria da pena. Revisão. Causa de aumento. Emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Pena-base. Fração mínima legal. Política criminal. Regime de cumprimento. Fixação de semiaberto. Possibilidade. Provimento parcial. Sendo vencido o voto que entendia pela absolvição do acusado, por ausência de provas contundentes, resta a análise da revisão da reprimenda imposta, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. A elevação da pena pela continuidade delitiva relaciona-se com o número de infrações cometidas, e deve ser mantida quando, descrevendo a peça acusatória a prática de outros assaltos, resta comprovado pelo contexto probatório - reconhecimento pela vítima – ter o réu praticado três assaltos contra estabelecimento comercial (MultiBank), em datas próximas e utilizando-se do mesmo modus operandi. "Não há proibição legal de que o Juiz conceda ao condenado não reincidente a pena inferior a 8 anos o benefício do regime semi-aberto; o Código Penal, o que veda às expressas é que se conceda ele ao réu condenado a pena superior a 8 anos (não importando ser primário), ou ao reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos". (RJTACRIM 42/419 e RT 772/599). ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, rejeitar a preliminar. Unânime. No mérito, por maioria, dar provimento parcial a ambos os apelos, nos termos do voto do relator, sendo que o relator absolvía o apelante Raimundo Franco Pereira.



PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 22 DE JULHO DE 2010
08:30 HORAS**

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. SR. DR. MIGUEL DE BRITO LYRA FILHO 01) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 033.2005.003053-6/001. 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. Apelante(s): PBGÁS – Companhia Paraibana de Gás. Advogado(s): Antônio Fernando Caldas Espínola e outro. Apelado(s): Tadeu Sobreira Pinto. Advogado(s): Sebastião Alves Carreiro e outro. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. Juiz(a) prolator(a) da sentença: Ângela Coelho de Salles (fls. 299/302). Na sessão do dia 10.06.2010 – Cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 17.06.2010 – Cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 29.06.2010 – Cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 08.07.2010 – Cota: " Adiado face a ausência justificada do revisor" Na sessão do dia 15.07.2010 – Cota: " Adiado face a ausência justificada do revisor"

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 02) Remessa Oficial nº 025.2003.004593-1/001. Embargante(s): Jonatas Teixeira Diniz. Advogado(s): José Eduardo Nogueira. Embargado(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador. Defensor Público: Adilson Leite da Silva. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos. Na sessão do dia 15.07.2010 – Cota: " Adiado por indicação do relator".

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 03) Apelação Cível nº 200.2004.019305-0/001. 9ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Odilon Maraja Ribeiro Coutinho. Advogado(s): Irio Dantas da Nóbrega e outro. 2º Apelante(s): Banco Itaú S.A. Advogado(s): Saulo Costa Albuquerque e outros. Apelado(s): Os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto (fls.89-94). Na sessão do dia 15.07.2010 – Cota: " Adiado face a ausência justificada do relator"

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 04-) Agravado de Instrumento nº 200.2010.001744-7/001. 14ª Vara Cível da Capital Agravante(s): João Roberto de Farias. Advogado(s): Annelise Ribeiro Angelo e outros. Agravado(s): BFB Leasing S/A - Arredamento Mercantil. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silmary Alves de Queiroga Vita. (fl.55)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 05-) Agravado de Instrumento nº 200.2010.000664-8/001. 16ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Antônio Barroso Pontes Filho. Advogado(s): Rodrigo de Almeida Costa e outro. Agravado(s): Banco Itauleasing S/A. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Érica Tatiana Soares Amaral Freitas. (fl. 31)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 06-) Agravado de Instrumento nº 200.2002.396449-3/001. 11ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Aluizio Nunes de Sousa e outros. Advogado(s): Heitor Cabral e outros. Agravado(s): Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Alexandre de Almeida Dantas e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques da Silva Lima. (fl.15)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 07-) Agravado de Instrumento nº 003.2010.000449-2/001. Comarca de Alagoa Grande Agravante(s): Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito e Câmara Municipal de Alagoa Grande, representado pelo seu Presidente. Advogado(s): Manoel Sales Sobrinho e outro. Agravado(s): Wedman Antônio M. De Araújo e outros. Advogado(s): José Alberto E. da Silva e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Thana Michelle Carneiro Rodrigues. (fls. 19/22)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 08-) Agravado de Instrumento nº 001.2010.006669-3/001. 3ª Vara de Família de Campina Grande Agravante(s): Fernando Luiz Paz Bezerra. Advogado(s): Alana Lima de Oliveira. Agravado(s): E. F. De Q. B., representado por sua Genitora Marlete de Queiroz. Advogado(s): Renata Toscano de Brito Souza. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ailton Nunes de Melo. (fl.83)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 09-) Agravado de Instrumento nº 001.2002.014645-0/003. 3ª Vara Cível de Campina Grande Agravante(s): Clovis Araújo da Silva. Advogado(s): Charlex Felix Layme. Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Maria Fernanda Diniz Nunes Brasil e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. (fls. 96/97)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 10-) Agravado de Instrumento nº 200.1992.001871-6/002. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado pelo Procurador. Advogado(s): Felipe Tadeu Lima Silvino. Agravado(s): Creuza Arco-Verde Medeiros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. (fls. 43/44)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 11-) Agravado de Instrumento nº 200.2000.027347-0/006. Agravante(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Dorgival Terceiro Neto. Agravado(s): Martina dos Santos Ferreira e outros. Advogado(s): Guilherme Rangel Monteiro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. (fls.550)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 12-) Agravado Interno nº 200.2006.040340-5/001. 14ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Antero Costa Ara-

uha. Advogado(s): João Paulo de Justino e Figueiredo. Agravado(s): Banco Santander do Brasil S/A. Advogado(s): Janaina Rangel Monteiro e outros.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 13-) Remessa Oficial nº 121.2009.000266-2/001. Autor(s): Maria das Dores Davi Gomes. Advogado(s): Tiago Felipe Azevedo Isidro. Réu(s):Município de Lucena, representado por seu Procurador. Advogado(s): Francisco Carlos Meira da Silva. Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Lucena. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Lílían F. C. Cananea Moreira. (fls. 49/57)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 14-) Apelação Cível nº 001.2007.032079-9/001. 1ª Vara de Família de Campina Grande Apelante(s): Marina da Silva Tavares. Advogado(s): Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros. Apelado(s): R. T. De L, R. T de L, R T de L e I. R. De L, representados por seu Genitor Euglides Rosendo de Lima. Defensor(s): Gilvan de Alcantara Gusmão. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Christina Soares Penazzi Coelho. (fls. 50/52)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 15-) Apelação Cível nº 037.2004.004449-9/001. 4ª Vara de Sousa Apelante(s): DER Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Paulo Antônio Cabral de Menezes. Apelado(s): Domiciano Ferreira da Silva. Advogado(s): Zeilton Marques de Melo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Perilo Rodrigues de Lucena. (fls. 200/204)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 16-) Apelação Cível nº 037.2007.004121-7/002. 5ª Vara de Sousa Apelante(s): Município do Lauro, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Lincon Bezerra de Abrantes. Apelado(s) Joaquina Antunes Moreira. Advogado(s): Jose de Abrantes Gadelha e outra. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Normando Fernandes. (fls. 191/193)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 17-) Apelação Cível nº 200.2008.0187731-9/001. 17ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Bradesco Seguros S/A. Advogado(s): Marília Albernaz. Apelado(s): Adalberto Duarte dos Santos Júnior. Advogado(s): David Sarmiento Câmara. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Jatobá. (fls.128/131)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 18-) Apelação Cível nº 001.2004.013880-0/001. 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande Apelante(s): Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora. Advogado(s): Érica Gomes da Nóbrega Fragoso. Apelado(s): Eraldo Bezerra de Melo e outros. Advogado(s): Buarque Berque Fernandes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Rudimacy Firmino de Sousa. (fls. 58/61)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 19-) Apelação Cível nº 030.2006.000669-6/001/001. Apelante(s): Francisco Izidro da Silva. Advogado(s): Francisco de Assis de Sousa Freitas e outro. Apelado(s): Maria do Carmo Paiva da Silva. Advogado(s): Antônio César Lopes Uguilino. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Daniela Falcão de Azevedo. (fls. 117/120)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 20-) Apelação Cível nº 001.2008.020921-4/001. 1ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): CONSTRUART – Construção e Incorporação Ltda. Advogado(s): Jairo de Oliveira Sousa e outros. Apelado(s): André Gustavo Figueiredo Silva. Advogado(s): Vital Bezerra Lopes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ritauro Rodrigues Santana. (fl.105)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 21-) Apelação Cível nº 200.2006.058627-4/001. 9ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Fátima Rainilda Teles Pinheiro. Advogado(s): Edgley de Brito Bastos. Apelado(s): SINDSPREV/PB – Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba. Advogado(s): Yuri P. Castro de Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. (fls.222/224)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 22-) Apelação Cível nº 038.2007.005269-1/001. 1ª Vara de Itabaiana Apelante(s): Município de Salgado de São Felix, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Fábio Brito Ferreira. Apelado(s): Wellington Alexandre Silva Brito. Advogado(s): Aderaldo Correia de Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Alcayr Rodrigues Negromente. (fls. 38/39)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 23-) Apelação Cível nº 200.2009.018498-3/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): PBPREV Paraíba Previdência. Advogado(s): Moises de Souza Coelho Neto e outros. Apelado(s): Khadija de Cássia Gonçalves. Advogado(s): Paulo Germano da Costa Alves Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluizio Bezerra Filho. (fls.53/57)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 24-) Apelação Cível nº 037.2004.006449-7/001. 2ª Vara de Sousa Apelante(s): Francisco Cardoso da Silva. Advogado(s): Jimmy Abrantes Pereira. Apelado(s): FORD FACTORING –



Fomento Comercial Ltda. Advogado(s): Nelson Paschoalotto e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria dos Remédios P. Pedrosa Sarmento. (fls.102/105)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 25-) Apelação Cível nº 200.2005.020629-7/001. 1ª Vara Cível da Capital Apelante(s): João Batista de Lima Filho - ME. Advogado(s): Antônio Alves de Sousa. Apelado(s): RVR Factoring e Assessoria Ltda. Advogado(s): Romulo Barbosa Ferraz Júnior e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Félix de Oliveira. (fls.81/82)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 26-) Apelação Cível nº 037.2009.004011-1/001. 3ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Izac Oliveira de Menezes Júnior. Apelado(s): Maria Salete Belmiro de Souza. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Falkandre de Sousa Queiroz. (fls.11/12)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 27-) Apelação Cível nº 007.2009.001080-7/001. Comarca de Areia Apelante(s): Município de Areia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Edinando José Diniz. Apelado(s): Jucimar Cândido da Costa - ME. Advogado(s): Francisca Xavier Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão Edailton Medeiros Silva. (fl.21)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 28-) Apelação Cível nº 058.2007.000817-0/001. Comarca de Rio Tinto Apelante(s): Maria da Soledade da Cruz. Advogado(s): José Francisco de Lira. Apelado(s): Município de Rio Tinto, representado por seu Procurador. Advogado(s): Clodonaldo Rodrigues de Pontes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Adeilton Nunes de Melo. (fls. 22/24)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 29-) Apelação Cível nº 026.2004.001688-8/001. 1ª Vara de Piancó Apelante(s): Emília Alexandrina Pereira. Advogado(s): Francisco de Assis Remigio II. Apelado(s): Município de Olho D'Água, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Francisco Leite Minervino. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Luciana Rodrigues Lima. (fls.227/231)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 30-) Apelação Cível nº 030.2006.000069-9/001. 2ª Vara de Pombal Apelante(s): Delta Construções S/A. Advogado(s): José Márcio Alves de Barros. Apelado(s):Geraldo Nunes dos Santos. Advogado(s): Dionierison José Felix de França. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Daniela Falcão Azevedo. (fls.106/113)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 31-) Apelação Cível nº 095.2008.000423-7/001. Comarca de Arara Apelante(s): Gilberto Pedro Soares. Advogado(s): Hamilton da Costa Medeiros. Apelado(s): José Pereira Duarte. Advogado(s): Cleonice Virgínia Bruno Duarte. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Gomes de Oliveira. (fls. 108/116)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 32-) Apelação Cível nº 033.2007.004115-8/001. 2ª Vara de Areia Apelante(s): João Inácio Alves. Advogado(s): Paulo Sérgio Cavalcanti Primo. Apelado(s): Banco Santander S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega. (fls.91/94)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 33-) Apelação Cível nº 200.2007.016078-9/001. 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Marcelo de Brito Moreira. Advogado(s): Orlando Gonçalves Lima. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Dario Gurgel de Castro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvanna Pires Brasil Lisboa. (fls. 62/64)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 34-) Apelação Cível nº 001.2008.002082-7/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Isolda Agra Cariri Caetano e outros. Advogado(s): Gilson Guedes Rodrigues. Apelado(s): Ortoplan Comercial Ltda. Advogado(s): Anna Caroline Lopes Correia Lima. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. (fls. 35/370)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 35-) Apelação Cível nº 200.2003.081386-5/001. 14ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Jorge Marques Ferreira. Advogado(s): Dioclésio Barbosa e outro. Apelado(s): CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes. Advogado(s): Urbano Vitalino de Melo Neto e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silmary Alves de Queiroga Vita. (fls.273/277)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 36-) Apelação Cível nº 200.2008.009488-7/001. 17ª Vara Cível da Capital 01 Apelante(s): Márcio Murilo da Cunha Ramos. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda. 02 Apelante(s): Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba. Advogado(s): Luciana Azevedo Carneiro da Cunha e outro. Apelado(s): Os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Jatobá. (Fls.230/235)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 37-) Apelação Cível nº 001.2007.021430-7/001. 5ª Vara

Cível de Campina Grande Apelante(s): Adriano Leite de Macedo. Advogado(s): Edval Leite de Macedo. 01 Apelado(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho. 02 Apelado(s): Banco Econômico S/A. Advogado(s): Juliana Bomfim e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Válerio Andrade Porto. (fls.166/174)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 38-) Apelação Cível nº 01.2008.012186-4/001. 5[Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Francilenia Vieira Cardoso Dias-ME (Farmácia Dias). Advogado(s): Heracliton Gonçalves da Silva. 01 Apelado(s): Antônio Menezes de Araújo Júnior. Advogado(s): Wellington Marques Lima Filho. 02 Apelado(s): Luana Dayse Leonicio da Silva. Advogado(s): Wellington Marques Lima Filho. 03 Apelado(s): Cecília Leonicio Menezes de Araújo Advogado(s): Wellington Marques Lima Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leonardo Sousa de Paiva Oliveira. (fls.48/52)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 39-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2009.028089-8/001. Apelante(s): Ana Regina Portela Medeiros e outros. Advogado(s): Priscila de Souza Feitosa. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Paulo Barbosa de Almeida Filho. Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento. (fls. 177/186)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 40-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2005.053929-1/001. Apelante(s): Construtora Queiroz Galvão S/A. Advogado(s): Eric Alves Montenegro. Apelado(s): DER – Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba. Advogado(s): George Ventura de Moraes e Efraim Moraes Filho. Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria do Socorro Bezerra Medeiros. (fls. 122/132)



ERRATA

Na pauta da 52ª (quínquagésima segunda) sessão ordinária da Colenda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do dia 20.07.2010, publicada na edição do Tribunal de Justiça do dia 15.07.2010, onde se lê:

RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 01) Apelação Criminal nº. 030.2006.000461-8/002, da 1ª Vara da Comarca de Pombal. Apelante: FERNANDA ARAÚJO DOS SANTOS. (Adv.: Edmilson Leite de Almeida Júnior). Apelada: A Justiça Pública.

Leia-se:

RELATOR: LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). 01) Apelação Criminal nº. 030.2006.000461-8/002, da 1ª Vara da Comarca de Pombal. Apelante: FERNANDA ARAÚJO DOS SANTOS. (Adv.: Admilson Leite de Almeida Júnior). Apelada: A Justiça Pública.



PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

**PAUTA ORDINÁRIA
DIA: 22 DE JULHO DE 2010
HORÁRIO ÀS 14:00 HS.**

01) Apelação Criminal nº. 073.2005.001485-8/002, da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo. RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: JEFFERSON DE ALBUQUERQUE SILVA (Def. Público: Argemiro Queiroz de Figueiredo). Apelada: A Justiça Pública.

02) Apelação Criminal nº. 200.2008.032699-0/002, da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO (juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o des. Nilo Luis Ramalho Vieira). REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 01 Apelante: ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA (Adv.: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira) 02 Apelante: ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA (Adv.: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira) 03 Apelante: RAMONE TAVARES DE SOUZA. (Adv.: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira). Apelada: A Justiça Pública.

03) Apelação Criminal nº. 055.2004.000440-4/001, da Comarca de Remígio. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: RONALDO PEREIRA BATISTA, vulgo "Rei Leão" (Def. Público: Ruy Bandeira da Rocha). Apelada: A Justiça Pública.

04) Apelação Criminal nº. 001.2008.017059-8/001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: EMANOEL GUEDES SANTOS. (Def. Pública: Kátia Lanusa de Sá Vieira). Apelada: A Justiça Pública.

05) Apelação Criminal nº. 001.2009.015304-8/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. Apelante: RAILSON BELARMINO DE PINHO. (Adv.: Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros e Jack Garcia de Medeiros Neto). Apelada: A Justiça Pública.

06) Apelação Criminal nº. 075.1999.001961-6/001, da 2ª Vara da Comarca de Bayeux. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. Apelante: VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA. (Adv.: Antônio Carlos Monteiro). Apelada: A Justiça Pública.

07) Apelação Criminal nº. 200.2009.024321-9/001, da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: EDSON ERACLITO LUCENA DE FIGUEIREDO (Adv.: Guilherme Almeida de Moura). Apelada: A Justiça Pública.

08) Apelação Criminal nº. 037.2009.000059-9/001, da 2ª Vara da Comarca de Sousa. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: JUCÉLIO SARMENTO (Adv.: João Marques Estrela e Silva.

09) Apelação Criminal nº. 015.2005.000576-6/001, da 2ª Vara da Comarca de Conceição. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: ALCICLEVERTON ALVES ANDRELINO (Adv.: Cicero José da Silva). Apelada: A Justiça Pública.

10) Apelação Criminal nº. 200.2005.048887-9/001, da 3ª Vara Distrital de Mangabeira. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. Apelante: JULIO MARTINS ROCHA DA PENHA. (Adv.: Carlos Antônio da Silva e Sebastião de Sousa Lima). Apelada: A Justiça Pública.

11) Agravo em Execução nº. 001.2005.023384-8/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Agravante: JOELSON ANASTÁCIO DA SILVA. (Adv.: Fábio José de Souza Arruda). Agravada: A Justiça Pública.

12) Apelação Criminal nº. 075.2004.001456-7/001, da 4ª Vara da Comarca de Bayeux. RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. Apelante: ELIMAR BANDEIRA DA SILVA. (Def. Público: Durval de Oliveira Filho). Apelada: A Justiça Pública.

13) Desaforamento nº. 014.2009.000498-8/001, da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Requerente: Representante do Ministério Público. Requerido: KELSON FABRÍCIO DE MESQUITA (Adv.: Felipe Ribeiro Coutinho e Arnaldo Escorel Júnior.

14) Apelação Criminal nº. 023.2007.001040-2/001, da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. Apelante: JOSEILTON LUIZ BARBOSA, vulgo "Robô". (Adv.: Dárcio Galvão de Andrade). Apelada: A Justiça Pública.

15) Apelação Criminal nº. 001.2009.011550-0/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. Apelante: THIAGO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA. (Adv.: Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros e Jack Garcia de Medeiros Neto). Apelada: A Justiça Pública.



ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 08 DE JULHO DE 2010
08:30 HORAS**

Ata da Vigésima Primeira (21ª) Sessão Ordinária da Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada aos oito (8) dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (2010). Sob a Presidência do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Presentes, o Exmo. Des. José Ricardo Porto e o Exmo. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, convocado em virtude do afastamento do Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, visando a exclusiva dedicação à jurisdição eleitoral. Presente ao julgamento a Doutora Procuradora de Justiça Janete Ismael da Costa Macedo. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos Alípio de Miranda Freire Filho e Werana Moreno Luna Ramalho. Às 08:30 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Dando prosseguimento, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA. REVISOR: EXMO. SR. DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 01) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 033.2005.003053-6/001. 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. Apelante(s): PBGÁS – Companhia Paraibana de Gás. Advogado(s): Antônio Fernando Caldas Espínola e outro. Apelado(s): Tadeu Sobreira Pinto. Advogado(s): Sebastião Alves Carreiro e outro. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. Juiz(a) prolator(a) da sentença: Ângela Coelho de Salles (fls. 299/302). Na sessão do dia 10.06.2010 – Cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 17.06.2010 – Cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 29.06.2010 – Cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 08.07.2010-Cota: Adiado face a ausência justificada do revisor. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 02) Embargos de Declaração nº 200.2005.068572-2/001. 8ª Vara Cível da Capital. Embargante(s): Associação Comercial de São Paulo. Advogado(s): Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. Embargado(s): Laércio Gomes de Macêdo. Advogado(s): Rinaldo Mouzaes de Souza e Silva e outros. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos rejeitados, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 03) Embargos de Declaração nº 200.2006.053155-1/001. 4ª Vara Cível da Ca-

pital. Embargante(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. Advogado(s): Marcos Frederico Muniz C. Branco e outro. Embargado(s): Iony Freire Ataíde. Advogado(s): Rinaldo Mouzaes de Souza e Silva. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos rejeitados, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 04) Embargos de Declaração nº 200.2009.046619-0/001. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Embargante(s): Telemar Norte Leste S.A.. Advogado(s): Carlos Gomes Filho e outros. 1º Embargado(s): Secretário das Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Advogado(s): Tércio Catão Monte Raso. 2º Embargado(s): Município de João Pessoa. Advogado(s): Cecília Gabriel A. Godoi Cordeiro. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Prejudicado, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 05) Embargos de Declaração nº 073.2009.000704-5/002. 4ª Vara de Cabedelo. Embargante(s): Antônio Cardoso de Lima. Advogado(s): Alessandro Lia Fook Santos e outro. Embargado(s): Pedro Afonso Ponce. Advogado(s): Lidiane Pereira Silva e outros. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos rejeitados, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 06) Conflito Negativo de Competência Cível nº 200.2010.014428-2/001. Suscitante(s): Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital. Suscitado(s): Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Capital. Autor: Maria José de Brito Silva. Advogado(s): Valcíleide A. de Freitas Rangel e outro. Na sessão do dia 08.07.2010- Cota: Após o voto do relator declarando competente o Juízo Suscitado, pediu vista o Exmo. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 07) Agravo de Instrumento nº 200.2010.014036-3/001. 8ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Maria Salete Pereira da Silva. Advogado(s): Juliana Cabral de Lima. Agravado(s): Banco ABN AMRO Real. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Renata da Câmara Pires Belmont(fls. 47-49). Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Provido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 08) Agravo de Instrumento nº 001.2009.019132-9/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande. Agravante(s): TNL PCS S.A. Advogado(s): Thais Tavares e outro. Agravado(s): Lindacy Barbosa Silva Brasileiro. Advogado(s): Anibal Bruno Montenegro Arruda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes(fls. 69-70). Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 09) Agravo de Instrumento nº 200.2010.003224-8/001. 4ª Vara de Família da Capital. Agravante(s): Adalberto Alves de Sousa. Advogado(s): Jurandi Pereira do Nascimento Filho. Agravado(s): A.A.S.J. Representado por sua genitora Lilian Karla Di Paci. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Francinaldo Tavares (fls. 28-30). Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Provido parcialmente, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 10) Agravo de Instrumento nº 200.2010.000983-2/001. 15ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Elinaldo da Silva. Advogado(s): Luciana Pereira A. Diniz e outros. Agravado(s): Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Erika Tatiana Soares Amaral Freitas(fls. 176). Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Provido parcialmente, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 11) Agravo de Instrumento nº 200.2007.740553-4/003. 11ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado(s): Fernanda Cristina da Silva Tavares e outros. Agravado(s): José Cirino dos Santos. Advogado(s): Gustavo Braga Lopes e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 12) Remessa Oficial no Mandado de Segurança nº 021.2005.000625-9/001. 2ª Vara de Itaporanga. Impetrante(s): Município de Itaporanga, representado por seu prefeito. Advogado(s): Antônio Nosman Barreiro Paulo e outros. Apelado(s): Câmara Municipal de Itaporanga, representado por seu presidente. Advogado(s): Valdemi de Paulo. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Remessa conhecida e desprovida, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 13) Apelação Cível nº 200.2008.008205-6/001. 5ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Pousada Côco Fresco. Advogado(s): Erick Macedo e outros. Apelado(s): Rivaldo Teixeira Lima Filho. Advogado(s): Henrique Maroja Jales Costa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Onaldo Rocha de Queiroga (fls.75-82). Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Rejeitadas as preliminares e, no mérito, desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 14) Apelação Cível nº 001.2008.005524-5/001. 7ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Alessandro de Lima. Advogado(s): Valber Maxuell Farias Borba e outros. Apelado(s): Financeira Americanas Itaú. Advogado(s): Douglas Anterior de Lucena, Celso David Antunes e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto(fls.57-58). Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Provido, unânime. Pauta Suplementar RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 01-) Embargos de Declaração nº 200.2000.027365-2/003. Embargante(s): João Batista Crispim de Almeida e outros. Advogado(s): Edigley de Brito Bastos. Embargado(s): Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Luciana Nóbrega. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos rejeitados, unânime. RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 02-) Embargos de Declaração nº 200.2008.032286-6/001. Embargante(s): Martinho Normando do Amaral Almeida. Advogado(s): Rhubia Lacerda Martins de Oliveira. 01 Embargado(s): CAGEPA Cia de Agua e Esgotos da Paraíba. Advogado(s): Lyra Benjamim de Torres. 02 Embargado(s): Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Advogado(s): Eugenio Gonçalves da Nóbrega. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos acolhidos, com efeitos integrativos, unânime. RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 03-) Agravo Interno nº



001.2009.002732-5/001. Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): José Avelino Dantas Filho. Advogado(s): Ana Paula Campos Rodrigues e outros. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 04-) Embargos de Declaração nº 001.2006.008457-9/002. Embargante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Sousa e outros. Embargado(s): Arnaldo Alves de Farias. Advogado(s): Alexei Ramos de Amorim e outros. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos acolhidos, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 05-) Embargos de Declaração nº 073.2003.011130-3/001. Embargante(s): Iraci Alves de Albuquerque. Advogado(s): Rafael Dantas Valengo. 01 Embargado(s): Cavalcanti Primo Veículos Ltda. Advogado(s): Celina Lopes Brito. 02 Embargado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado(s): Ademmar Teotônio Filho. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos rejeitados, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 06-) Embargos de Declaração nº 200.2008.011100-4/001. Embargante(s): Hytor Cavalcanti Ferreira Leite. Advogado(s): Daniel Thadeu M. D. dos Santos. Embargado(s): Tap Portugal S/A. Advogado(s): Luciana Costa Arteiro. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos rejeitados, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 07) Agravo Interno nº 001.2007.021476-0/001. Agravante(s): Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S.A. Advogado(s): Daniela Delai Rufatos, Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): Espólio de Nilce Campos Mendonça, representado por Alba Regina M. Pereira e Flávia Regina de C. Mendonça. Advogado(s): Thelio Farias e outros. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: Rejeitadas as preliminares e, no mérito, desprovido, unânime. RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 08) Embargos de Declaração nº 200.2000.012062-2/003. Embargante(s): Marlene da Silva Rolim. Advogado(s): Antônio Fábio Rocha Galdino. Embargado(s): Salmiria da Silva Filho. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda. Na sessão do dia 08.07.2010-decisão: embargos acolhidos, com efeitos infringentes, unânime. Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE JULGAMENTO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDIA 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, realizada aos 06 dias do mês de julho do ano de 2010 (dois mil e dez). Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva, presentes o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito, convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. José Ricardo Porto, integrante da 1ª. Câmara Cível, convocado para compor o quorum, bem como a representante do “parquet” estadual, na pessoa da Exma. Sra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos José Ailton Ribeiro de Almeida e Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira. Às 09:00 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições a ATA da Sessão anterior. Após o início da sessão o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho fez a propositura de um voto de pesar pelo falecimento do Promotor de Justiça Dr. Wandilson Lopes de Lima e do Tabelião Jader Franca, os quais se acostaram o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito, convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e a representante do Ministério Público, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa e pela OAB a Doutora Mônica Nóbrega Figueiredo. Em seguida, o advogado Periquari Lucena, pediu para constar em ata as boas vindas ao Exmo. Des. José Ricardo Porto, que no momento se encontrava convocado para compor o quorum desta câmara, pelo seu ingresso como integrante do Tribunal de Justiça da Paraíba na vaga do Quinto Constitucional, sendo seguido dos demais membros desta Câmara e pela representante do “parquet” estadual. Dando prosseguimento aos trabalhos, submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: PAUTA ORDINÁRIA: RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 01 - Agravo de Instrumento Nº . 018.2009.003291-5/001. – 3ª. Vara da Comarca de Guarabira. Agravante: Adriano Raimundo Maia. Advogado: Paulo Ney de Assis Figueiredo. Agravado: Diogo de Freitas Amorim e outros. Advogado: Iraponil Siqueira Sousa. Na sessão do dia 22.06.2010. COTA: “Após o voto do relator desprovido o agravo, pediu vista o Exmo. Des. João Alves da Silva. Aguarda o Exmo. Des. Frederico Coutinho”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 02 - Agravo de Instrumento Nº . 200.2006.022408-2/002. – 8ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca. Advogados: Walter de Agra Júnior e outros. Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: Roberto Nogueira Gouveia e outros. Na sessão do dia 22.06.2010. COTA: “Adiado a pedido do agravado”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 03 – Apelação Cível Nº . 200.2005.051993-9/001. – 8ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Moacir Antônio Campos de Vasconcelos e outros. Advogados: Lisandro de Queiroz Mota e Antônio Barbosa de Araújo. Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: José Vandalberto de Car-

valho e outros. Na sessão do dia 22.06.2010. COTA: “Adiado a pedido do apelado”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 04 – Apelação Cível Nº . 200.1998.025609-9/001. – 8ª. Vara Cível da Comarca da Capital. 1º. Apelante: José de Arimatéia Gonçalves. Advogados: Rafaela Martins Pereira Toni e outros. 2º. Apelante: Maria de Fátima de Moura. Advogado: Almir Fernandes da Silva. Apelados: os mesmos. Na sessão do dia 22.06.2010. COTA: “Adiado a pedido do 1º. apelante”. Na sessão do dia 06.07.2010. – COTA: “Depois do voto do relator que dava provimento parcial a ambos os recursos, seguido do voto do Des. Frederico Coutinho, que dava provimento ao 1º apelo e desprovia o 2º, pediu vista o Exmo. Des. João Alves da Silva. Fez uso da Tribuna Ana Carolina Pereira, pelo 1º apelante”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 05 – Apelação Cível Nº . 001.2007.029880-5/001. – 6ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante: Banco Itaú S/A. Advogados: Josias Gomes dos Santos Neto e outros. Apelado: Ana Higina Araújo Freire. Advogados: José Laecio Mendonça e Francisco Martins de Oliveira. Na sessão do dia 22.06.2010. COTA: “Adiado por indicação do relator”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 06 – Apelação Cível Nº . 200.2008.015886-4/001. – 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: Roberta Maria Bezerril Nunes e outros. Na sessão do dia 22.06.2010. COTA: “Adiado a pedido do apelado”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Rejeitada a preliminar de perda de objeto da ação, no mérito recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do relator, unânime. Usou da palavra pelo apelado o Bel. Lucas Clemente de Brito Pereira”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 07- Apelação Cível Nº . 007.2009.000365-3/003. - Comarca de Areia. 01. Apelante: Município de Areia, representado por seu Prefeito. Advogado: Walter de Agra Júnior, Jackeline Alves Cartaxo e outros. 02. Apelante: Rivanete Vital dos Santos Freire. Advogado: José de Arimatéia Freire de Souza. Apeloado(s): Os mesmos. Na sessão do dia 22.06.2010. COTA: “Adiado por indicação do relator”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Rejeitada a preliminar de prescrição, no mérito desproveu-se os recursos, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 08 - Agravo de Instrumento Nº . 200.2010.021859-9/001. – 1ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Ronaldo Sérgio Guerra Dominiom. Advogado: Evandro Ferreira dos Santos. Agravado: Fazenda Franco Brasileira S/A. Advogados: Wiltonberg Farias e outros. Na sessão do dia 29.06.2010. COTA: “Adiado a pedido do agravado”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 09 – Apelação Cível Nº . 200.2007.011108-9/001. – 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Dario Gurgel de Castro. Apelada: Marta Lúcia Ramos da Silva. Na sessão do dia 29.06.2010. COTA: “Após o voto do relator desprovido o recurso, pediu vista o Exmo. Des. Frederico Coutinho. Aguarda o Exmo. Des. João Alves da Silva, usou da palavra pelo Estado da Paraíba a Procuradora Mônica Nóbrega Figueiredo”. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 10 – Apelação Cível e Recurso Adesivo Nº 200.2008.037489-1/001. – 6ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Bruno Gomes Benigno Sobral. Apelado: Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque. Advogado: Francisco Neris Pereira. Na sessão do dia 06.07.2010. – COTA: “Adiado a pedido do apelante”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 11 – Apelação Cível Nº . 200.2008.042701-2/001. – 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Maria Delanila Tavares dos Santos Irineu. Advogados: Antônio Alberto de Araújo e outros. 1º. Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sólton Henriques de Sá e Benevides. 2º. Apelado: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Luis Artur Sabino de Oliveira. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Conheceu-se e deu-se provimento, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 12 – Apelação Cível Nº . 200.2004.001627-7/001. – 8ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: Rodolfo de Medeiros Araújo e outros. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. (sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S/A.). Advogados: Maria Rita Ferragut e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. REVISOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 13 – Apelação Cível Nº . 200.2007.743073-0/001. – 3ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Unibanco Aig Seguros S/A. Advogados: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. Apelado: Eryka Emanuelly Ramalho. Advogados: Wamberto Balbino Sales e outros. Na sessão

do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, unânime. Usou da palavra o Bel. Jailson do Nascimento”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 14 – Apelação Cível Nº . 200.2004.000534-6/001. – 8ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: Luiz Pinheiro Lima e outros. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. (sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S/A.). Advogados: Maria Rita Ferragut e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 15 – Apelação Cível Nº . 073.2007.002313-7/001. – 4ª. Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogados: Fábio Antério Fernandes e outros. Apelado: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogados: Fabiola Marques Monteiro e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “De ofício anulou-se a sentença por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 16 – Apelação Cível Nº . 200.2009.002250-6/001. – 3ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelantes: Adriana de Franca Campos e outros. Advogados: Luana Martins Sousa Benjamin e outros. Apelado: PBPREV – Paraíba Previdência. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 17 – Apelação Cível Nº . 200.2008.024546-3/001. – 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto. Advogados: Ana Grazielle Araújo Batista de Oliveira e outros. Apelado: PBPREV – Paraíba Previdência. Advogados: Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 18 – Apelação Cível Nº . 200.2009.025440-6/001. – 17ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: CIGA – Construções e Incorporações. Advogado: Danilo de Sousa Mota. Apelados: Iedo Frutuoso da Silva e sua esposa Surama Carla Nerys da Silva. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 19 – Apelação Cível Nº . 001.2008.017064-8/001. – 5ª. Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante: Jacob Gomes de Sousa. Advogados: Francisco Pedro da Silva e outros. Apelados: Victor Felipe Guedes de Sousa e Derek Arthur Guedes de Sousa, menores impúberes, representados por sua genitora Deborah Guedes Freitas de Sousa. Advogados: Arabela de Cássia Silva e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 20 - Apelação Cível Nº . 023.2006.001725-0/001. – 1ª Vara da Comarca de Mamanguape. Apelante: Armando José dos Santos. Advogados: Jorge Luiz Camilo da Silva e Joelma Figueiredo Suassuna Brihante. Apelado: Antônio Manoel Ananias Apolinário. Advogado: Eymard de Araújo Pedrosa. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e provido para se acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 21 - Apelação Cível Nº . 200.2008.005353-7/001. – 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Risolange Granjeiro da Silva. Advogado: Eliana Christina Caldas Alves. Apelado: CAPVC – Carta de Pessoas Vivendo e Convivendo com HIV/AIDS. Defensora: Diana Rangel Piccoli. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 22 - Apelação Cível Nº . 073.2009.002917-1/001. – 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante: Inca Engenharia Ltda. Advogados: George Otávio Brasileiro Olegário e outros. Apelado: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogados: Débora Lígia Oliveira do Nascimento Nóbrega e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Rejeitada a preliminar, no mérito desproveu-se o recurso, nos termos do voto do relator, unânime”. PAUTA SUPLEMENTAR: RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 01) Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento Nº . 200.2009.005521-7/001 – 18ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: J. A. Comércio de Gás Ltda. Advogado: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos. Embargado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogados: Fábio Antério Fernandes e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 02) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 200.2005.033822-3/001 – 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. 1º. Embargante: RM Normatel Nordeste Materiais Ltda. Advogado: João Menezes de Araújo e outros. 2º. Embargante: Stelre Telecomunicações e Construção Ltda. Advogados: Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro e outros. Embargados: os mesmos. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”.

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 03) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 073.2007.003920-8/001 – 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Embargante: Guimarães Monte Comércio e Serviços Ltda. e outros. Advogado: Carlos André Guerra Saraiva Bezerra. Embargado: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogados: Carlos Eduardo dos Santos Farias e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 04) Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento Nº . 073.2009.004385-9/001 – 3ª Vara da Comarca de Cabedelo. Embargante: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogados: Rodrigo Pironi Aguirre de Castro e outros. Embargados: Gerente de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior da Paraíba. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 05) Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento Nº . 032.2009.002119-0/002 – Comarca de Santa Luzia. Embargante: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro e outros. Embargado: Rita Edith da Silva Frade. Advogados: Heitor Cabral da Silva, Vera Lucia Lins e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 06) Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento Nº . 200.2007.734985-6/002 – 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A. (Sucessor por incorporação do banco ABN Amro Real S/A. Advogados: Antônio Braz da Silva, Nayara Chrystine Nóbrega e outros. Embargado: João Tavares da Silva. Advogado: Antônio Anízio Neto. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 07) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 200.2003.050390-4/001 – 13ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: FICAMP S/A. – Indústria Têxtil. Advogados: Carlos Pessoa de Aquino e outros. Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pablo Ricardo Honório da Silva e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 08) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 025.2006.002726-2/001 – 3ª Vara da Comarca de Patos. Embargante: Espolio de Manoel Vieira de Sousa Neto, representado por Maria de Lourdes Ferreira Vieira e outros. Advogados: Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz. Embargado: Maria Elizabete Fernandes. Advogados: Breno Wanderley César Segundo. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e acolhido em parte, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 09) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 200.2007.781998-1/001 – 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Advogados: Caio César Vieira Rocha e outros. Embargado: Eliane Freire de Oliveira Moura e outros. Advogados: Nemésio Almeida Soares Júnior e Josemília de Fátima Batista Guerra. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 10) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 083.2008.000118-9/001 – Comarca de Camimba de Dentro. Embargante: Ministério Público Estadual. 1º. Embargado: Itaú Seguros S/A. Advogados: Manuel Cabral de Andrade Neto e outros. 2º. Embargado: Roberta Trajano de Oliveira. Advogado: Wamberto Balbino Sales. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e parcialmente acolhido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 11) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 200.2006.014676-4/001 – 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Advogados: Philippe Falbo Di Cavalcanti Mello e Thiago Afonso Barbosa de Azevedo Guedes. Embargado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogados: Maria Oletriz de Lima Filgueira e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 12) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 027.2008.001132-6/001 – Comarca de Picuí. Embargante: MBM Seguradora S/A. Advogados: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. Embargado: Andrey Araújo Lima. Advogado: Nilo Trigueiro Dantas. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos acolhidos em parte, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 13) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível Nº . 001.2008.015130-9/001 – 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Embargante: Francisco Ferreira de Souza. Advogados: Francisco Nunes Sobrinho e Alexandre de Oliveira Arruda. Embargado: Antonia Maria da Silva. Advogada: Ivanete Gabriel de Araújo. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 14) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº . 032.2009.001615-8/001 – Comarca de Santa Luzia. Agravante: Irai Coutinho Lima. Advogados: Sérgio Guedes Carvalho e Alexandre da Silva Oliveira. Agravados: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogados: Ronaldo Paulo da Silva e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 15) Agravo Interno nos autos da Remessa Oficial e Apelação Cível Nº . 200.2009.030777-4/001 – 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.



Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sólton Henriques de Sá e Benevides. Agravado: Anísia Laiene Oliveira da Silva. Defensora: Marinezia Ribeiro Ferreira. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 16) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº . 032.2009.001549-9/001 –Comarca de Santa Luzia. Agravante: Joana D’Arc dos Santos Bezerra. Advogados: Sérgio Guedes Carvalho e Alexandre da Silva Oliveira. Agravados: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogados: Ronaldo Paulo da Silva e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 17) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº . 023.2001.001837-4/001 – 2ª. Vara da Comarca de Mamanguape. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier. Agravado: Cemal Cerâmica Mamanguape Ltda. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 18) Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento Nº . 200.2010.020472-2/001 – 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: PBBREV – Paraíba Previdência. Advogados: Francisco Jackson Ferreira e outros. Agravado: Álamo Pinheiro Pordeus. Advogados: Eduardo Monteiro Dantas e João Vaz de Aguiar Neto. Na sessão do dia 06.07.2010. – COTA: “Retirado de pauta em face da arguição de suspeição do Exmo. Des. Frederico Coutinho”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 19) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº . 200.2007.736168-7/002 – 12ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. Agravado: Firme Vieira dos Santos. Advogados: Jurandir Pereira da Silva e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 20) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº . 052.2007.001038-5/001 – Comarca de Alagoinha. Agravante: Município de Mulungú, representado por seu Prefeito. Advogados: Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque e outros. Agravado: Luiz Moraes da Silva. Advogado: Cláudio Galdino da Cunha. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 21) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº . 200.2007.012195-5/001 – 8ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. Agravado: Mônica Cristiane Pereira de Melo Jacinto. Advogados: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Valberto Alves de Azevedo Filho e outros. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 22) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível Nº . 001.2005.023396-2/001 – 7ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda. Advogados: Ademar Teotonio Filho, Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. Agravado: Edimilson Guedes do Nascimento. Advogado: José Laécio Mendonça. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 23) – Questão de Ordem nos autos da Apelação Cível Nº . 200.2007.737156-1/001. – 14ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: UNIBANCO – União dos Bancos Brasileiros S/A. Advogados: Antônio Braz da Silva e outros. Apelado: Luzinete da Silva Araújo. Advogados: Eri lany Dantas dos Santos e Marcos Antônio Inácio da Silva. Na sessão do dia 06.07.2010. – DECISÃO: “Rejeitadas as preliminares, no mérito deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”. Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão da qual foi lavrada a presente ATA. Des. João Alves da Silva. Presidente em Exercício da 4ª Câmara Cível. Procurador (a) de Justiça. José Ailton Ribeiro de Almeida. Assessor Técnico.



ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

ATA da 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de dois mil e dez, no primeiro andar do anexo administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba “Desembargador Archimedes Souto Maior”. Presidência do Excelentíssimo desembargador João Benedito da Silva. Presentes os desembargadores Leônicio Teixeira Câmara, Arnóbio Alves Teodósio, e João Benedito da Silva, bem como Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho. Representando o Ministério Público, o Dr. Antonio de Pádua Torres, Procurador de Justiça. Presente ainda, na sessão, o defensor público Coriolano Dias de Sá Filho. Secretariando os trabalhos, funcionaram os Beis. André Araújo Melo Cruz e Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque. Às oito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Pelo des. Leônicio de Teixeira Câmara foi requerida a palavra sendo por ele proposto votos de pesar pelo falecimento do tabelião Jader Carlos Coelho da Franca, a qual foi de imediato acatada por todos os membros da Câmara, bem como pelo representante do parquet estadual, determinando-se que ficasse consignado na ata dos trabalhos. Dando prosseguimento à sessão, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Câmara os processos constantes da pauta de julgamento, a seguir discriminados: 1) Habeas

Corpus: nº. 032.2004.000828-9/002. Impetrante: Adv. Ticiano da Silva Ferreira. Paciente: WEIDERSON SOARES SALES. Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 2) Habeas Corpus: nº. 033.2010.000281-6/002. Impetrante: Adv. Ubiratã Fernandes de Souza. Paciente: MARCOSVIEIRA DA SILVA. Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 3) Embargos de Declaração: nº. 200.2004.027479-3/002. Embargante: Antonio Leonardo Freitas César Pereira. (Adv.: José Alves Cardoso). Embargado: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 4) Embargos de Declaração: nº. 030.1998.000021-7/001. Embargante: Helvício Dantas Wanderley. (Adv.: Jacques Ramos Wanderley). Embargado: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 5) Habeas Corpus: nº. 200.2008.005424-6/003. Impetrante: Adv. Harley Hardemberg Medeiros Cordeiro. Paciente: José Alessandro Pereira da Silva. Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 6) Habeas Corpus: nº. 063.2009.000644-4/001. Impetrante: Adv. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros e outro. Paciente: Rosenildo Justino Claudino. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Cota: Após o voto do relator e do 1º vogal que concediam a ordem, pediu vista o Des. Arnóbio Alves Teodósio. 7) Habeas Corpus: nº. 200.2010.005742-7/001. Impetrante: Adv. Cícero de Lima e Sousa. Paciente: Hildebrando Pereira de Souza. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. Presidiu o julgamento o Des. Leônicio Teixeira Câmara em face da ausência do Presidente e do decano. 8) Habeas Corpus: nº. 200.2010.007481-0/002. Impetrante: Adv. Harley Hardemberg M. Cordeiro e outro. Paciente: Degson Souto. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Fez sustentação oral a Adv. Maria Gabriela Machado de Paula. 9) Conflito negativo de Competência Criminal: nº. 001.2009.017961-3/001. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Campina Grande. Autor: Justiça Pública. Réu: Djalma de Sousa Silva. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Declarou-se competente o Juízo suscitado, em harmonia com o parecer. Unânime. 10) Habeas Corpus: nº. 073.2010.002374-3/001. Impetrante: Adv. Pedro Pereira de Sousa. Paciente: José Florêncio da Silva Júnior. Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Não se conheceu da impetração, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 11) Habeas Corpus: nº. 073.2010.001602-8/001. Impetrante: Adv. José Guedes Dias. Paciente: Germano da Mata Barbosa. Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Ordem prejudicada pelo 1º fundamento e não se conheceu quanto ao 2º, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 12) Habeas Corpus: nº. 037.2009.003382-2/001. Impetrante: Adv. Eduardo Henrique Jácome e Silva. Paciente: Francisco Soares de Sousa. Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 13) Habeas Corpus: nº. 035.2010.000364-5/001. Impetrante: Adv. José Mello Cavalcante Júnior. Paciente: João do Nascimento Rique. Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 14) Habeas Corpus: nº. 025.2010.001825-5/001. Impetrante: Adv. Francisco de Assis Camboim. Paciente: Ivanilson Bezerra Pequeno. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Não se conheceu da impetração, em harmonia com o parecer. Unânime. 15) Embargos de Declaração: nº. 016.2006.000633-1/001. Embargante: Edmarcos das Chagas Gomes. (Adv.: Aécio Flávio Farias de Barros Filho). Embargada: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Rejeitaram-se os Embargos, em desarmonia com o parecer. Unânime. 16) Habeas Corpus: nº. 075.2010.001077-8/001. Impetrante: Adv. Marcos Antônio Camelo. Paciente: LEANDRO FERNANDO DA SILVA. Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 17) Apelação Criminal nº. 200.2003.000961-3/001, 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (Adv.: Dennys Carneiro Rocha dos Santos, Walter Agra Júnior e outros). Apelado: ALEXANDRE MAGERO ARAÚJO (Def. Público: Francisco de Assis Coelho). Relator: Des. João Benedito da Silva. Cota: O autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. 18) Apelação Criminal nº. 060.2004.000439-6/001, da Comarca de Belém. Apelante: JOÃO BATISTA DA SILVA (Adv.: Iraponil Siqueira Sousa). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Rejeitadas as preliminares, no mérito, deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer. Unânime. 19) Apelação Criminal nº. 001.2005.024258-3/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: AIRTON GOMES DA SILVA (Adv.: Gilberto Aureliano Lima). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Rejeitadas as preliminares, no mérito, negou-se provimento ao apelo para corrigir erro material, em harmonia com o parecer. Unânime. 20) Apelação Criminal nº. 200.2005.047103-2/002, do 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: JAILSON FERREIRA DA COSTA (Adv.: Genival Velloso da França Filho). Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 21) Apelação Criminal nº. 037.2005.005213-5/001, da 3ª Vara da Comarca de Sousa. Apelante: MARIA DE FÁTIMA DUARTE (Adv.: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes, Maria Elizabete Alves de Oliveira e outros). Apelada: A

Justiça Pública. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. Revisor: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 22) Apelação Criminal nº. 200.2006.041609-2/002, do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Apelantes: SAMMY GOMES DA SILVA e VALMIR GOMES DA SILVA, vulgo “Galeguinho” (Adv.: Aluizio Nunes de Lucena). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Negou-se provimento aos apelos, em harmonia com o parecer. Unânime. 24) Apelação Criminal nº. 042.2007.000411-6/001, da Comarca de Bonito de Santa Fé. Apelante: JOSÉ EVANILDO ALMEIDA DUARTE (Adv.: Ananias Synésio da Cruz). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do Revisor. 25) Apelação Criminal nº. 022.2007.000394-6/001, da Comarca de São José de Piranhas. Apelante: REGINALDO DE LIMA FIGUEIREDO (Adv.: Maria Nemizíia C. Silva). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Cota: Adiado em face da justificada ausência do Revisor. 26) Apelação Criminal nº. 200.2007.744784-1/001, da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: JANAÍNA SIMONE CARNEIRO DE SOUSA SILVA, RONALDO MATIAS DE SOUSA E ELVIS CARNEIRO DE SOUSA (Adv.: Cícero de Lima e Sousa). Apelada: A Justiça Pública. Assist. de acusação: Distribuidora de Alimentos Sublime Ltda. (Adv.: Nadja deOliveira Santiago). Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Revisor: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 27) Apelação Criminal nº. 200.2008.002102-1/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: GEOVANDY SILVA DOS SANTOS, vulgo “Gege” (Adv.: Cynthia Denize S. Cordeiro de Lucena). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Rejeitada a preliminar, no mérito, negou-se provimento ao apelo, em harmonia parcial com o parecer. Unânime. 28) Apelação Criminal nº. 013.2009.001965-7/001, da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Apelante: ZENILDO TIMÓTEO DE SANTANA. (Adv.: Josias da Silva Fonseca). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Deu-se provimento parcial, nos termos do voto do Relator, em harmonia parcial com o parecer. Unânime. 29) Apelação Criminal nº. 001.2009.008309-6/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: ANDERSON SILVA DE LIMA (Adv.: Gildásio Alcântara Moraes). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. JULGADO: Deu-se provimento parcial ao apelo, em harmonia parcial com o parecer. Unânime. 30) Apelação Criminal nº. 001.2009.005503-7/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: MARIA DE LOURDES LEMOS DE OLIVEIRA (Adv.: Frankleiber de Lima Silva e outro). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: De ofício, excluiu-se a condenação quanto ao crime de corrupção de menores em face da incompetência absoluta do Juízo comum, no mais negou-se provimento, em harmonia parcial com o parecer. Unânime. 31) Exceção de Suspeição Criminal nº. 035.2009.001542-7/001, da 1ª Vara da Comarca de Sapé. Excipiente: WAMBERTO BALBINO SALES (Adv.: Mário Félix de Menezes). Excepto: Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha – Juiz de Direito da 1ª Vara de Sapé. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 32) Desaforamento nº. 014.1992.000008-1/003, da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha. Requerente: Representante do Ministério Público. Requerido: GENETON ALVES DE OLIVEIRA (Def. Público: Coriolano Dias de Sá Filho). RELATOR: DES. LEÔNICO TEIXEIRA CÂMARA. JULGADO: Deferido o pedido de desaforamento para a comarca da capital, em harmonia com o parecer. Unânime. 33) Desaforamento nº. 075.2008.000732-3/002, da 1ª Vara da Comarca de Bayeux. Requerente: MAURÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (Adv.: Jefferson Fernandes Pereira). Requerida: A Justiça Pública. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação. 34) Agravo em Execução nº. 999.2010.000192-7/001, da 1ª Vara da Comarca de Patos. Agravante: ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES (Adv.: Taciano Fontes de Freitas). Agravada: A Justiça Pública. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. JULGADO: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 35) Agravo em Execução nº. 091.2005.000323-4/003, da Comarca de Serra Branca. Agravante: Representante do Ministério Público. Agravado: VALDI GOMES DE FARIAS, vulgo “Chico” (Adv.: José Francisco Nunes Antonino). RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. JULGADO: Prejudicado o recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 36) Agravo em Execução nº. 001.2003.037840-8/006, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Agravante: ELINALDO VICENTE FERREIRA (Adv.: Gustavo de Brito Lyra). Agravada: A Justiça Pública. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. JULGADO: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 37) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 028.2009.000481-4/002, da Comarca de Pilar. Recorrente: NATALÍCIO BATISTA DA SILVA NETO, vulgo “Branco” (Adv.: Dalva Ermira de Sousa). Recorrida: A Justiça Pública. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Cota: Adiado em face do adiantado da hora. 38) Apelação Criminal nº. 001.1994.020034-6/001, do 2º Tribunal do Juri da

Comarca de Campina Grande. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelados: PAULO DA MATA RIBEIRO e JOÃO DA MATA RIBEIRO (Def.: Raimundo Tadeu Licarião Nogueira). RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (Juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Cota: Adiado em face do adiantado da hora. 39) Apelação Criminal nº. 200.2003.515795-3/003, da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelantes: 01- INÁCIO ELIAS DO NASCIMENTO e FRANCISCO ELIAS SOBRINHO; 02- EDNALDO ELIAS MACIEL (Adv.: Francisco Máximo). Apelada: A Justiça Pública. RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (Juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Cota: Adiado em face do adiantado da hora. 40) Apelação Criminal nº. 200.2005.017088-1/002, da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. Apelante: JOACIL DE BRITO PEREIRA (Adv.: Em causa própria e Augusto Sérgio S. de B. Pereira e outra). Apelado: NELSON COELHO DA SILVA (Adv.: Em causa própria e Gustavo Lima Neto). Suspeição: Des. Leônicio Teixeira Câmara (fls. 424). Impedimento: Des. Joás de Brito Pereira Filho (fls. 442). RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. 41) Apelação Criminal nº. 014.2005.001130-4/001, da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha. 01 Apelante: FRANCISCO ESPEDITO PEREIRA, vulgo “Biton” (Adv.: Marcelo Suasuna Laureano). 02 Apelante: DEUSUETE TEODORO DA SILVA (Adv.: Gentil Lira Barreto). Apelada: A Justiça Pública. RELATOR: DES. LEÔNICO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (Juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). Cota: Adiado em face do adiantado da hora. 42) Apelação Criminal nº. 200.2007.744151-3/002, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: LAÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA (Adv.: Genival Velloso de França Filho). RELATOR: DES. LEÔNICO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (Juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. Impedido o Des. Arnóbio Alves Teodósio. 43) Apelação Criminal nº. 057.2008.000018-5/001, da Comarca de Pedras de Fogo. Apelante: GERFFESON FLORENTINO DA SILVA (Adv.: Adailton Raulino Vicente da Silva). Apelada: A Justiça Pública. RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (Juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Cota: Adiado em face do adiantado da hora. 44) Apelação Criminal nº. 063.2008.000889-7/001, da Comarca de Juazeirinho. Apelante: CARLOS ROBERTO MATEUS DOS SANTOS, vulgo “Carlinhos”. (Adv.: Agripino Cavalcanti de Oliveira). Apelada: A Justiça Pública. RELATOR: DES. LEÔNICO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (Juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). Cota: Adiado em face do adiantado da hora. 45) Apelação Criminal nº. 200.2008.024479-7/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: SONALDO VITAL DE OLIVEIRA (Adv.: Gabriel Pontes Vital). 01 Apelada: Ranielle Vasconcelos Cabral (Adv.: Sheyner Asfora). 02 Apelado: A Justiça Pública. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Cota: Adiado em face do adiantado da hora. 46) Apelação Criminal nº. 037.2009.002955-6/002, da 1ª Vara da Comarca de Sousa. Apelante: FÁBIO ANTÔNIO DE SOUSA e FRANCISCO ALVES DA SILVA (Adv.: Lincon Bezerra de Abrantes). Apelada: A Justiça Pública. RELATOR: DES. LEÔNICO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. (Juiz de Direito convocado para substituir o des. Joás de Brito Pereira Filho). Cota: Adiado em face do adiantado da hora. Nada mais ocorrendo, o Exmo. des. presidente deu por encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA. Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal; Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque, Assessor da Câmara Criminal; André Araújo Melo Cruz, Assessor da Câmara Criminal.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 14/07/2010

Processo: 001.2005.024804-4/004, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Rel.Subst.: Dr. Flavio Teixeira De Oliveira apelante: Americo Porto Neto, Defensor: Felisbela Martins Oliveira, Apelados: Mary Porto Monteiro, Advogado: Celio Goncalves Vieira. **Processo:** 001.2008.015433-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Abrahao Lincoln Alves De Melo, Advogado: Saulo Medeiros Da Costa Silva, Dirceu Galdino De Acosta Duarte E Outros, Apelados: Francineide Guimaraes Carneiro De Melo, Advogado: Valeria Xavier Lopes De Lima. **Processo:** 001.2010.023264-2/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Allana Alves Barros Calado, Paciente: Farag Ali Esmeen. **Processo:** 002.2008.000156-9/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, apelante: Geraldo Henrique Ferreira Junior, Advogado: Elza Da Costa Bandeira, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 003.2008.001523-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Municipio De Alagoa Grande, Rel.P/Seu Prefeito, Advogado: Wilma Dos Santos Sales, Manoel Sales Sobrinho, Apelados: Ignez De Paula E Silva, Advoga-



do: Walcides Ferreira Muniz, Julio Cesar De Oliveira Muniz. **Processo:** 003.2009.000483-3/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelante: Municipio De Alagoa Grande, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Wilma Dos Santos Sales, Manoel Sales Sobrinho E Outro, Apelado: Maria Goretti De Macedo Silva, Advogado: Marcia Moreira Da Silva, Roberto Luiz De Oliveira, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De, Alagoa Grande. **Processo:** 003.2009.000570-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, apelante: Phellipe Dantas Vital, Advogado: Euclides Costa, Apelados: Fiasini Ind E Com De Moveis Ltda, Advogado: Nadia Adriana Baggio. **Processo:** 021.2006.000178-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Inss Instituto Nacional Do, Do Seguro Social, Thiago Emmanuel Chaves De Lima, Apelados: Janeide Gomes De Santana, Advogado: Carlos Alberto Ferreira. **Processo:** 021.2006.001349-3/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, apelante: Inss Instituto Nacional Do, Seguro Social, Thiago Emmanuel Chaves De Lima, Apelado: Rita Leandro Alves Da Silva, Advogado: Maria Ivonete Figueiredo, Remetente: Juizo De Direito Da 2ª Vara, Da Comarca De Itaporanga. **Processo:** 021.2008.000461-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, apelante: Inss Instituto Nacional Do, Seguro Social, Rep.P/Seu Procurador, Joao Guimaraes Jurema Neto, Apelados: Gilberlandia De Sousa Nazario, Advogado: Carlos Alberto Ferreira. **Processo:** 021.2008.001784-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Inss Instituto Nacional Do, Seguro Social, Rep.P/Seu Procurador, Higor Martinho Benevides, Apelados: Ana Jordana Soares Das Chagas, Advogado: Vanderly Pinto Santana. **Processo:** 021.2010.000391-8/001, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Paulo Sabino De Santana, Paciente: Jose Claudemir Soares Alves. **Processo:** 025.2008.006154-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Raimundo Medeiros Da Nobrega Filho, Paciente: Yugo Neves Sampaio. **Processo:** 027.2001.000652-9/003, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Genezia Gomes Ferreira De Souza, Advogado: Antonio Emidio Filho, Devedor: Estado Da Paraiba, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Picui. **Processo:** 038.2004.002023-2/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, apelante: Severino Antonio Do Nascimento, Vulgo "Severino De Diu", Advogado: Gildardo Soares De Lima, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 047.2008.000049-1/003, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, apelante: Nascimento Ferreira De Lima, Advogado: Pericles De Moraes Gomes, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 047.2008.000689-4/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, apelante: Mamedes Farias Jorge, Advogado: Leda Maria Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 055.2009.000068-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Ibama Inst Brasileiro Do Meio Ambiente, E Dos Recursos Naturais Renovaveis, Rep.P/Seu Procurador, Andrei Lapa De Barros Correia, Apelados: Tarciso Pereira Da Silva, Advogado: Ricy Bandeira Da Rocha. **Processo:** 058.2007.000762-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Alzineide Pessoa De Sousa Silva, Advogado: Jose Francisco De Lira, Apelados: Municipio De Rio Tinto, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Clodonaldo Rodrigues De Pontes. **Processo:** 058.2007.000826-1/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, 01 apelante: Debora De Oliveira Guedes, Advogado: Jose Francisco De Lira, 02 apelante: Municipio De Rio Tinto, Rep.P/Seu Prefeito, Clodonaldo Rodrigues De Pontes, Apelados: Os Mesmos. **Processo:** 075.2010.002200-5/001, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impetrante: Aecio Flavio Farias De Barros Filho, Paciente: Roberto Alves Da Silva. **Processo:** 200.2004.520136-1/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelante: Lautonio Loureiro Cavalcanti, Advogado: Frank Roberto Santana Lins, Apelados: Siemens Aktiengesellschaft Bereich, Medizinische Technik, Advogado: Willian Marcondes Santana, Gustavo Guimaraes Lima, Daniel Santos Joia. **Processo:** 200.2005.029829-4/001, Remessa De Officio, Red. Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaautor: Irmair Pinto Ferreira, Advogado: Damasio B Franca Neto E Outros, Reu: Inss-Instituto Nacional De Seguro, Social, Rep.P/Seu Procurador, Jose M.Maia De Freitas, Remetente: Juizo Da 12a Vara Cível, Da Capital. **Processo:** 200.2006.008180-5/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Romulo Jose De Gouveia, Advogado: Cynthia Maria Santos Maciel, 01 Apelados: Pbprev Paraiba Previdencia, Advogado: Otaviano Henrique Silva Barbosa, Luis Artur Sabino De Oliveira, 02 Apelados: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Wellington De Serpa Monteiro. **Processo:** 200.2007.003470-3/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Leonardo Ventura Maciel, Apelados: Espedito Aldeci Manguiera Diniz. **Processo:** 200.2007.752936-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Leonardo Ventura Maciel, Apelados: Jose Willyam Madruga. **Processo:** 200.2008.008503-4/002, Acao Rescisoria, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Autor: Anadir Chianca Fernandes De Carvalho, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo, 01 Reu: Estado Da Paraiba Representado Por, Seu Procurador Geral Jose Edisio, Simoes Souto, 02 Reu: Pbprev-Paraiba Previdencia. **Processo:** 200.2008.022020-1/001, Ape-

lacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelante: Wilde Rubens Guedes De Lima-Me, Advogado: Antonio Barbosa De Araujo, Lissandro De Queiroz Nota, Apelados: Kimberly Clark Brasil Ind E Com, De Produtos De Higiene Ltda, Advogado: Inacia Loiola Dias De Franca. **Processo:** 200.2009.027227-5/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, 01 apelante: Severino Marreiro Da Silva, Advogado: Stepheson A V Marreiro, Allisson Carlos Vitalino, 02 apelante: Previ Caixa De Previdencia Dos, Funcionarios Do Banco Do Brasil, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Apelados: Os Mesmos. **Processo:** 200.2009.035994-0/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Carlos Roberto Barbosa, Paciente: Jackson Pereira Da Silva. **Processo:** 200.2010.009061-8/001, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Cynthia Denize Silva C. De Lucena, Paciente: Jose Flavio Moraes Do Nascimento. **Processo:** 200.2010.016913-1/002, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Ubirata Fernandes De Souza, Paciente: Maria Das Dores De Siqueira Barbosa. **Processo:** 200.2010.025128-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Engepav Eng.E Pavimentacoes Ltda, Advogado: Jose Arnaldo S.De Azevedo E Outro, Agravado: Safra Leasing S.A.Arrendamento, Mercantil, Advogado: Patricia Alves De Souza E Outro. **Processo:** 999.2010.000433-5/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, 01 Impetrante: Carlos Calixto De Oliveira, 02 Impetrante: Ryveka Campos M.Bronzeado, Advogado: Otavio Gomes De Araujo, 01 Impetrado: Governador Do Estado Da Paraiba, 02 Impetrado: Defensor Publico Geral Do Estado Da Pb. **Processo:** 999.2010.000439-2/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Impetrante: Vania Lucila Valerio Barbosa, Advogado: Nevita Maria Pessoa De Aquino Franca, Impetrado: Secretario Da Saude Do, Estado Da Paraiba. **Processo:** 999.2010.000445-9/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento impetrante: Danielle Melo De Souza, Advogado: Erley Arruda Braga, Impetrado: Governador Do Estado Da Paraiba. **Processo:** 999.2010.000447-5/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Impetrante: Jacira Lira Ribeiro, Advogado: Priscila De Souza Feitosa, 01 Impetrado: Presidente Da Pbprev-Paraiba, Previdencia, 02 Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Da, Paraiba. **Processo:** 999.2010.000451-7/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Impetrante: Encal-Engenharia, Comercio, Construcão, E Administracao De Imoveis Ltda, Advogado: Joao De Castro Barreto Neto, Impetrado: Secretario De Estado Da Saude Da, Paraiba,



PUBLICAÇÕES DO E-JUS NOTAS DE FORO

CAJAZEIRAS

NOTA DE FORO Nº 071/10. E-JUS. Ação Declaratória. Processo nº 013.2010.927.696-7. Promovente: Ivanildo Soares da Silva. Advogados: Dr. Antônio William Fernandes, OAB-PB nº. 1.120 e Dr. Vanderlânio Alencar Feitosa, OAB-PB nº. 11.288. Promovido: BANCO DO BRASIL S/A. Decisão: Diante das razões acima expendidas, DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 27/07/10, às 08h00. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Execução. Processo nº 013.2010.916.603-6. Promoventes: Edmundo Vieira de Lacerda e Dijalma Soares Germano. Advogado: Dr. Edmundo Vieira de Lacerda, OAB-PB nº. 8.540. Promovida: MAURA GONÇALVES BARRETO. Despacho: Designo nova AC para 27.07.10, às 8h15. Intimem-se.

Ação de Reparação de Danos. Processo nº 013.2010.929.067-9. Promovente: Francisco Márcio Greick Avelino. Advogados: Dr. José Ferreira Lima Júnior, OAB-PB nº. 9.468 e Dr. Vital Fernandes Dantas Filho, OAB-PB nº. 13.875. Promovidos: RAIMUNDO NONATO AMARAL DE LIMA e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Decisão: Diante das razões acima expendidas, DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/10, às 07h45. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 013.2010.919.492-1. Promoventes: Edinete Bezerra de Souza e José Bezerra de Souza. Advogado: Dr. José Nilton Liberato de Abreu, OAB-PB nº. 9.903. Promovidos: VISA e BANCO DO BRASIL S.A. Despacho: Designo AC para o dia 03/08/10, às 09h30min. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Cobrança. Processo nº 013.2010.919.840-1. Promovente: GERALDA DE ABREU BRASILEIRO. Advogada: Dra. GERALDA QUEIROGA DA SILVA, OAB-PB nº. 10.392. Promovido: DANILSON ALVES COSTA. Despacho: Designo AC para o dia 03/08/10, às 09h45min. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Obrigação de Fazer. Processo nº 013.2010.929.571-0. Promovente: Alberto Cezar da Silva. Advogadas: Dra. LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, OAB-PB nº. 11.846 e Dra. ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, OAB-PB nº. 12.038. Promovido: UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. Decisão: Diante das razões acima expendidas, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/10, às 10h30. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 013.2010.927.817-9. Promovente: FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO. Advogada: Dra. Edilza Batista Soares, OAB-PB nº. 3.233. Promovido: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Decisão: Diante

das razões acima expendidas, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Banco Industrial do Brasil S/A que suspenda imediatamente a cobrança das parcelas do empréstimo consignado. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 8h00. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 013.2010.928.010-0. Promovente: FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO. Advogada: Dra. Edilza Batista Soares, OAB-PB nº. 3.233. Promovido: BANCO BMC. Decisão: Diante das razões acima expendidas, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao BANCO BMC S/A que suspenda imediatamente a cobrança das parcelas do empréstimo consignado. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 8h15. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 013.2010.928.040-7. Promovente: DAMIÃO MIGUEL DO NASCIMENTO. Advogada: Dra. Edilza Batista Soares, OAB-PB nº. 3.233. Promovido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Decisão: Diante das razões acima expendidas, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A que suspenda imediatamente a cobrança das parcelas do empréstimo consignado. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 8h30. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 013.2010.928.057-1. Promovente: DAMIÃO MIGUEL DO NASCIMENTO. Advogada: Dra. Edilza Batista Soares, OAB-PB nº. 3.233. Promovido: BANCO BMC. Decisão: Diante das razões acima expendidas, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao BANCO BMC que suspenda imediatamente a cobrança das parcelas do empréstimo consignado. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 8h45. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 013.2010.928.071-2. Promovente: DAMIÃO MIGUEL DO NASCIMENTO. Advogada: Dra. Edilza Batista Soares, OAB-PB nº. 3.233. Promovido: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Decisão: Diante das razões acima expendidas, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. que suspenda imediatamente a cobrança das parcelas do empréstimo consignado. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 9h. Intimem-se. Cite-se.

NOTA DE FORO Nº 072/10. E-JUS. Ação de Reparação de Danos. Processo nº 013.2010.930.790-3. Promovente: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Advogados: Dr. José Ferreira Lima Júnior, OAB-PB nº. 9.468 e Dr. Vital Fernandes Dantas Filho, OAB-PB nº. 13.875. Promovido: OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA. Decisão: Diante das razões acima expendidas, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 09h30. Intimem-se.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Processo nº 013.2010.930.927-1. Promovente: CICEIRA DELFINO DE ALBUQUERQUE. Advogado: Dr. Lívio Sérgio Lopes Leandro, OAB-PB nº. 11.692. Promovido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Despacho: Designo AC para o dia 30/08/10, às 09h45min. Intimem-se. Cite-se.

Ação de Reparação de Danos. Processo nº 013.2010.931.829-8. Promovente: FRANCISCO GUSTAVO MACAMBIRA FERNANDES. Advogados: Dr. José Ferreira Lima Júnior, OAB-PB nº. 9.468 e Dr. Vital Fernandes Dantas Filho, OAB-PB nº. 13.875. Promovido: PORTO SEGURO S.A. Decisão: Diante das razões acima expendidas, DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 10h. Intimem-se. Cite-se.

Ação Declaratória. Processo nº 013.2010.932.380-1. Promovente: José Pedro de Barros. Advogados: Dr. Antônio William Fernandes, OAB-PB nº. 1.120 e Dr. Vanderlânio Alencar Feitosa, OAB-PB nº. 11.288. Promovido: BANCO BMC S/A. Decisão: Diante das razões acima expendidas, DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/10, às 10h15. Intimem-se. Cite-se.



EDITAIS

CAPITAL

INTIMAÇÃO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE – PB (MOVIMENTAÇÃO QUANTO AOS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS) Recurso Cível 045.2006.000.870-8/001 - Juizado Especial Cível de Sumé-Recorrente: Unibanco AIG Seguros.Advogado: José Fernandes Vieira Neto - Recorrida: José Petrônio Oliveira de Araújo - Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa. Relator: Ely Jorge Trindade. **RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, pelo seus próprios fundamentos de fato e de direito. Condenando-se a recorrente em custas, já recolhidas, e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula. (MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS A SEGUIR) **Recurso Inominado – Proc. 001.2006.010.680-2/001-Juizado Especial Cível-Recorrente: Telemar Norte Leste S.A – Advogado: Caio César Vieira Rocha - Recorrido: Alexandre Almeida de Couto – Advogado: Mauri Ramos Nunes - Relator: Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto. Despacho: Indefiro o pedido, à fl. 182, tendo em vista que o julgamento foi unânime e que inexistiu previsão legal, para o atendimento ao pedido formulado. Intime-se. Em seguida, arquite-se. Recurso Inominado. Processo nº 001.2008.004.003-1/001. Recorrente(s): Nascar Tuning. Recorrido(a)(s): ERIC SILVA DE OLI-**

VEIRA. Origem: 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande (PB). Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. **Recurso Inominado Proc. 001.2006.021.303-8/001– Juizado Especial Cível-Recorrente: Walmir Feliciano de Lucena - Advogado: Agripino Cavalcanti de Oliveira - Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Advogado: Fernando Gondim Ribeiro Júnior – Relator: Giovani Magalhães Porto. Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Inominado - Proc. 001.2008.006.871-9/001** - Juizado Especial Cível-Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S.A – Advogado: Daniela Delai Rufato - Recorrido: Francisca Bezerra de Assis – Advogado: João Pinto Barbosa Netto - Relator: **Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto. Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Proc. 001.2004.018.467-1/001 – Juizado Especial Cível de Campina Grande - Recorrente: Gilmar de Souza Moura - Advogado: Wellington Barbosa de Lucena - Recorrida: Telemar Norte Leste - Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago - Relator: Cláudio Antonio de Carvalho Xavier.Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2004.023.579-6 /001Juizado Especial Cível de Campina Grande- Recorrente: José Herculano Porto Advogado: **Elvira Carmen Farias Agra Leite** Recorrida: Telemar Norte Leste S/ A- Advogado: **Caio César V. Rocha** Relator: **Antonio Rudimacy Firmino de Sousa** Despacho: **Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2006.028.536-6/001** Juizado Especial Cível de Campina Grande - Recorrente: Fininvest S/A Negócios e Varejo Advogado: Daniela Delai Rufato - Recorrida: Gutenberg Araújo - Advogado: Robérigia Farias de Araújo da Nóbrega. Relator: **Antônio Rudimacy Firmino de Sousa . Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2004.019.595-8/001**- Juizado Especial Cível de Campina Grande- Recorrente: Luiz Fernando de Oliveira – Advogado: Giuseppe Fabiano do Monte Costa –Recorrida: Telemar Norte Leste AS -Advogado: Caio César V. Rocha - Relator: **Cláudio Antônio de Carvalho Xavier** Despacho: **Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Inominado - Proc. 001.2004.018.397-0/001– Juizado Especial Cível - Recorrente: Maria José Barros Advogado: Giuseppe Fabiano do Monte Costa Recorrido: Telemar Norte Leste S.A. - Advogado: Juliana Santiago/Caio César V. Rocha Relator: Antonio Rudimacy Firmino de Sousa - Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2005.006.670-1/001** Juizado Especial Cível de Campina Grande - Recorrente: Benta Maria da Silva Paulo - Advogado: **Elvira Carmem Farias Agra Leite** - Recorrida: Telemar Norte Leste S/A-Advogado: **Caio César V. Rocha - Relator: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier - Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2004.011.454-6/001** Juizado Especial Cível de Campina Grande - Paraiba- Recorrente: Analice de Fátima Coutinho Lira - Advogado: **Elvira Carmem Farias Agra Leite** - Recorrida: Telemar Norte Leste S/A- Advogado: **Juliana Santiago - Relator: Antonio Rudimacy Firmino de Sousa. Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2004.025.781-6/001** Juizado Especial Cível de Campina Grande - Paraiba Recorrente: Maria de Fátima Santana Advogado: **Elvira Carmem Farias Agra Leite.** Recorrida: Telemar Norte Leste S/A - Advogado: **Saskia Sobreira Relator: Antonio Rudimacy Firmino de Sousa. Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2004.024.830-2 /001** - Juizado Especial Cível de Campina Grande – Paraiba. Recorrente: Maria Dalva Dias Advogado: **Manoel Felix Neto** Recorrida: Telemar Norte Leste S/A Advogado: **Saskia Sobreira. Relator: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier** Despacho: **Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2004.011.491-8 /001** - Juizado Especial Cível de Campina Grande – Paraiba. Recorrente: Aparecida do Socorro Aragão de Lucena Advogado: **Giuseppe Fabiano do Monte Costa.** Recorrida: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: **Juliana Santiago. Relator: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier** Despacho: **Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2006.018.969-1** Juizado Especial Cível de Campina Grande – Paraiba. Recorrente: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito. Advogado: **Daniela Delai Rufato** .Recorrida: Maria Salete Mendes Vieira Advogado: **João José Saraiva Coelho. Relator: Antonio Rudimacy Firmino de Sousa. Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2004.019.227-8/001** Juizado Especial Cível de Campina Grande - Paraiba Recorrente: Clivaldo Agra de Melo Advogado: **Elvira Carmem Farias Agra Leite.** Recorrida: Telemar Norte Leste S/ A Advogado: **Juliana Santiago. Relator: Antonio Rudimacy Firmino de Sousa. Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2006.005.397-0/001** - Juizado Especial Cível de Campina Grande – Paraiba - Recorrente: Marcone Tarrad Rocha Advogado: **Luiz Inácio A. Filho** Recorrida: Gustavo Tavares de Barros Monteiro Advogado: **Bruno Barsi de Sousa Lemos. Relator: Antonio Rudimacy Firmino de Sousa** Despacho: **Ao recorrido, para as suas razões. Recurso Cível 001.2005.006.670-1/001** - Juizado Especial Cível de Campina Grande – Paraiba - Recorrente: Maria de Fátima Jesuino Farias Advogado: **Elvira Carmem Farias Agra Leite** Recorrida: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: **Juliana Santiago. Relator: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier. Despacho: Ao recorrido, para as suas razões. (Maria do Socorro Batista Gomes).****



3ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE – PUBLICAÇÃO DE JULGADOS – (INTIMAÇÃO ÀS PARTES): 01) Habeas Corpus – Proc. 999.2007.200.105

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 391ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, realizada no dia 13 de julho de 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles, presentes os Exmos. Juízes, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, Juíza Suplente-Convocada, presente ainda, o(a) representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cíleno Gama Correia Lima; às 14:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: RECURSOS FÍSICOS (CONVENCIONAIS): 01) Recurso Inominado: 0732008003939-6/002 – Juizado Especial de Cabeleleira-PB – Recorrente: Francisco Dutra de Oliveira – Advogado(a/s): Dr. Paulo Roberto V. Rebello Filho – Recorrido(a): Banco do Brasil S/A – Advogado(a/s): Dr. João Ricardo Coelho – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, por maioria, contra o voto divergente do Juiz Hermance Gomes Pereira, que vota pelo provimento do recurso para condenar o recorrido em indenizar o recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". 02) Recurso Inominado: 0752009004956-2/001 – Juizado Especial de Bayeux-PB – Recorrente: Embratel S/A – Advogado(a/s): Dr. Caius Marcellus Lacerda – Recorrido(a): Severino Ribeiro dos Santos – Advogado(a/s): Dr. Alberto Lopes de Brito e Outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Deu-se provimento ao recurso para anular a sentença por absoluta falta de fundamentação, à unanimidade – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 03) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 035.2009.000.250-8/001 – Juizado Especial Cível de Sapé-PB – Embargante: Atlântico Fundo de Investimento – Advogado(a/s): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho e Outros – Embargado(a): Maria Bezerra da Silva – Advogado(a/s): Dr. Natanael Gomes de Arruda – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Não se conheceu dos embargos de declaração por serem intempestivos, à unanimidade". 04) Recurso Inominado: 2002005007484-4/001 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Azarias Gomes da Silva – Advogado(a/s): Dr. Egildo Gadelha Filho – Recorrido(a): Joaquim de Abrantes Gonçalves – Advogado(a/s): Dr. Diego Ferreira Ramos – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". RECURSOS VIRTUAIS (E JUS): 05) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099395960 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outros – Recorrido(a): Leonardo Batista Ribeiro – Advogado(a/s): Dr. Elson Pessoa de Carvalho Filho e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 07) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020089034785 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: IBEC Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos – Advogado(a/s): Dr. Ismael Machado da Silva – Recorrido(a): Isabel Christina Correia Dias – Advogado(a/s): Dr. Marcelo Ferreira Soares Raposo e outro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Retirado de pauta para ser redistribuído à 2ª Turma Recursal Mista da Capital, por prevenção, à unanimidade". 08) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099383644 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda – Advogado(a/s): Dr. Daniel Arruda de Farias – Recorrido(a): Orlando Paiva Filho – Advogado(a/s): Dr. Aurélio Lemos Vidal de Negreiros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 09) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099445013 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Luiza Maria Costa Pessoa – Advogado(a/s): Dra. Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza – Recorrido(a): TIM Celular S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 10) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099329134 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Patrícia Pereira Bispo – Advogado(a/s): Dr. Jailton Chaves da Silva – Recorrido(a): IBI Administradora e Promotora Ltda – Advogado(a/s): Dr. José Horácio Ramalho Leite e outro – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 11) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099129765 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente/Recorrido: Romildo Leão da Silva – Advogado(a/s): Dra. Maria Olettriz de Lima Filgueira e outros – Recorrida/Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Deu-se provimento parcial a ambos os recursos, para condenar a seguradora em R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), à unanimidade". 12) Recur-

so Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099337467 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Ozanaldo Donato de Souza – Advogado(a/s): Dra. Renata Pessoa Donato – Recorrido(a): Banco do Brasil S/A – Advogado(a/s): Dr. Francisco Ari de Oliveira – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Não se conheceu do recurso face sua deserção, à unanimidade". 13) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099339430 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A (Aymoré Financiamentos) – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outros – Recorrido(a): Elias Dias de Alencar Brasil – Advogado(a/s): Dr. Robson Espinola Feitosa e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 14) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089263317 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente/Recorrido: Newton Braz Pereira – Advogado(a/s): Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto e outra – Recorrido/Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares, à unanimidade, e no mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso interposto pelo autor/recorrente e negou-se provimento ao recurso interposto pela ré/recorrente, à unanimidade". 15) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 20020099295707 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico – Advogado(a/s): Dr. Luís Fernando Benevides Ceriani e outros – Recorrido(a): Geraldo de Margela Madruga – Advogado(a/s): Dr. Bruno Chianca Braga – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 16) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099098408 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Bradesco Seguros S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): Alberto Costa de Souza – Advogado(a/s): Dr. Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 17) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099295384 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: REDECARD S/A – Advogado(a/s): Dr. Vanildo de Almeida Araújo Filho e outros – Recorrido(a): Francisco Bento de Almeida – Advogado(a/s): Dr. Gabriel Barbosa de Farias Neto e outros – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 18) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099320059 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: José Doia de Andrade Irmão – Advogado(a/s): Dr. Tony Márcio Leite Pegado e outro – Recorrido(a): Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade". 19) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089331702 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): Laudemir de Freitas Júnior – Advogado(a/s): Dra. Maria Olettriz de Lima Filgueira – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, para declarar prescrita a ação, nos termos da súmula 405 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), à unanimidade". 20) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020089325175 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): Everundina de Souza Brito – Advogado(a/s): Dra. Lidiani Martins Nunes – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 21) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099065142 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Elton Jones dos Santos Silva – Advogado(a/s): Dra. Isabela Carla Cabral Limeira e outros – Recorrido(a): C & A Modas – Advogado(a/s): Dr. Francisco Pereira Sarmento Gadelha – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 22) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020089266221 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): Cícero de Oliveira da Silva – Advogado(a/s): Dra. Lidiani Martins Nunes – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 23) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099029932 – Juizado Especial do Geisel – Recorrente: Unibanco Aig Seguros – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrido(a): Fábio André de Oliveira – Advogado(a/s): Dra. Sandra Suelen Franca de Oliveira – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Acolheu-se a prejudicial de mérito suscitada pela recorrente, para declarar prescrita a ação, nos termos da súmula 405 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), à unanimidade". 24) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020089183962 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ENERGIS – Advogado(a/s): Dr. Thiago Deligis de Lima Rufino e outra – Recorrido(a): Breno Pinheiro Brito Cavalcanti – Advogado(a/s): Dr. Márcio Alexandre de Carvalho – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 25) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099390227 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outros – Recorrido(a): Fernando Antonio Correia de Oliveira – Advogado(a/s): Dra. Helayne Gouveia de Araújo Teotonio – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Ne-

gou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 26) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099252807 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido(a): Antonio Virgínio dos Santos Neto – Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outros – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 27) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099563021 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outros – Recorrido(a): João Carlos Ebrahim Queiroga – Advogado(a/s): Dr. Carlos Henrique Mousinho Caldas e outro – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 28) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099300846 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido(a): Graciano Neuton Aires Nunes – Advogado(a/s): Dr. Joacil Freire da Silva e outra – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 29) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099252310 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil – Advogado(a/s): Dr. Antonio Fausto Terceiro de Almeida – Recorrido(a): Hugo Parente Lima – Advogado(a/s): Dr. Glauber Jorge Lessa Feitosa – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 30) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099440956 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Aymoré Financiamentos – Banco Abn Amro Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outros – Recorrido(a): Rosalinda Nóbrega de Carvalho – Advogado(a/s): Dr. Robson Espinola Feitosa e outros – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 31) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099252260 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil – Advogado(a/s): Dr. Antonio Fausto Terceiro de Almeida – Recorrido(a): Maria Norma Sedrim Parente – Advogado(a/s): Dr. Glauber Jorge Lessa Feitosa – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 32) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099301547 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Antonio Marcos de Sousa Silva – Advogado(a/s): Dra. Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana – Recorrido(a): Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 33) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099074318 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BCP S/A – CLARO – Advogado(a/s): Dra. Elza Filgueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino e outra – Recorrido(a): Pietro de Andrade Parente – Advogado(a/s): Dr. Glauber Jorge Lessa Feitosa – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 34) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Materiais: 20020099343275 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: WHIRLPOOL S/A – Advogado(a/s): Dr. Carlos Gomes Filho – Recorrido(a): Ivanilda Ferreira da Silva – Advogado(a/s): "Parte sem advogado" – Relatora: Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia 16 de julho de 2010, às 08:30 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. MARCOS COELHO DE SALLES – Juiz Presidente em Exercício, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS, Promotor(a) de Justiça - HERMANCE GOMES PEREIRA - Juiz Titular, MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – Juíza Suplente-Convocada, CILENO GAMA CORREIA LIMA - Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital.

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTOS DE MANGABEIRA - SERVIÇO REGISTRAL "PEREIRA LIMA". **Faço saber a quem possa interessar** **possa que pretendem se casar:** Ricardo Gomes da Silva e Eliene de Araújo; Marcos Anderson Freitas Dias e Mayra Virginia Ferreira de Assis; Luis Paulino de Lima e Irenice de Miranda Ramos; Emílio Wellington Ferreira e Ana Maria Pessoa; Diego Rafael da Silva Borges e Patrícia Gomes de Andrade; Severino José da Silva e Márcia Cristina Leite; José Beserra de Oliveira e Nataly Cesário dos Santos; Dimas da Penha e Antonia Santana da Silva; Marcos Soares Leoncio e Samara Lécia Guimarães Gervázio; José Serrão da Costa e Denise de Lima Silva; João Narciso Montoto de Alencar e Danielle Aparecida Almeida Pereira; Hildo Tiago Melo da Silva e Andrezza Katyonnara Souza Franco; José Agnaldo Alves de Sousa e Luciene Dias de Andrade; Alvino Ferreira de Abreu e Sandra Costa Cavalcante Leite; Cássio de Oliveira Faustino e Kézia Carneiro de Souza; Luiz Ferreira da Silva Júnior e Juliana Silva dos Santos Ferreira; Diogo Henrique Carneiro da Cunha Marques e Lívia Brayner de Araújo; Valério Sales Gomes Júnior e Francinete Bernardo de Santana; João Lincoln Diniz Borges e Kellen Cristina Alves de Oliveira; Renato Augusto Petraglia Sassi e Katharina Kardinelle da Silva Barros; Dênis Ricardo Huller e Keylla Arruda Santana. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 16 de julho de 2010. Maria Valdilene Pereira Lima. Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

ATADA 274ª REUNIÃO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. (Replicação "ad referendum" com exclusão do julgamento equivocado 027.2004.001.752-0/002) Aos **03 (três) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove**, pelas dezoito horas, na Sala reuniões das Turmas Recursais, reuniu-se a Colenda 3ª Turma Recursal, sob a Presidência do Exmº Sr. Dr. **Bartolomeu Correia Lima Filho**, onde presentes se encontravam os Drs. **Adhemar de Paula Ferreira Leite, Fábio José de Oliveira Araújo e Bérsgson Gomes Formiga Barros**, Representante do Ministério Público, funcionando na Secretaria a Bela. Stenia Henrique Braga. Lida e aprovada as demais pautas da ata da sessão anterior, sem emendas ou rasuras. Em seguida o Exmº Sr. Presidente, submeteu a apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de Julgamento: **01) Habeas Corpus - Proc. 999.2007.200.105-3** - Juizado Especial Criminal – Recorrente: Manuel de Barros Barbosa Filho – Advogado: Manuel de Barros Barbosa Filho – Recorrido: Juiz do Juizado Especial Criminal de Campina Grande – Relator: **Bartolomeu Correia Lima Filho; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, conhecer do remédio jurídico para declarar extinto pela perda do objeto. Lavrará o acórdão o relator. **02) Recurso Inominado - Proc. 027.2004.001.670-4** - Juizado Especial Cível – Recorrente: Telemar Norte Leste S.A – Advogado: Caio César V. Rocha - Recorrido: Alice da Silva Henriques – Advogado: Wanderley José Rocha – Relator: **Bartolomeu Correia Lima Filho; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, suspender o processo e oficiar ao STF para que informe se o agravo nº999.2006.200.127-9 interposto pela Telemar Norte Leste S.A, já foi julgado e qual o seu resultado. **03) Recurso Inominado - Proc. 001.2006.005.237-8** - Juizado Especial Cível – Recorrente: Brito Barbosa Ltda – Supermercados Ideal – Advogado: Marxsuell Fernandes de Oliveira - Recorrido: Márcia Regina Dutra Rodrigues - Advogado: Amanda Braz Romão Pinto– Relator: **Bartolomeu Correia Lima Filho; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Servirá de acórdão a presente súmula. **04) Recurso Inominado - Proc. 074.2007.000.799-7**-Juizado Especial Cível-Recorrente: José Francisco dos Santos - Advogado: Antônio Emídio Filho - Recorrida – Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha - Relator: **Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Condeno o recorrente nas custas e honorários no valor de R\$350,00 a serem pagos até cinco anos acaso haja alguma alteração em sua condição financeira, conforme art.11 e 12, da lei nº1060/50. Servirá de acórdão a presente súmula. **05) Recurso Inominado – Proc. 027.2004.001.662-1** - Juizado Especial Cível - Recorrente: Telemar Norte Leste S.A -Advogado(a): Caio César V. Rocha - Recorrido(a): Josenete da Silva Souza - Advogado: Wanderley José Dantas - Relator: **Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, suspender o processo e oficiar ao STF para que informe se o agravo nº999.2007.200.029-5 interposto pela Telemar Norte Leste S.A, já foi julgado e qual o seu resultado. **06) Recurso Inominado Proc. 098.2004.001.440-3** – Juizado Especial Cível- Recorrente: Telemar Norte Leste S.A -Advogado(a): Caio César V. Rocha - Recorrido(a): Ires Pedro da Silva – Advogado: Giuseppe Fabiano do Monte Costa - Relator: **Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, dando-lhe provimento para reformar in totum a sentença para considerar legal a cobrança da assinatura mensal e indevidou qualquer ressarcimento. Sem custas e sem honorários. Lavrará o acórdão o relator. **07) Recurso Inominado - Proc. 004.2005.000.688-3** – Juizado Especial Cível – Recorrente: Telemar Norte Leste S.A - Advogado(a): Caio César V. Rocha - Recorrido(a): Maria do Socorro Colaço – Advogado: Maria da Guia Pereira - Relator: **Fábio José de Oliveira Araújo; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, dando-lhe provimento para reformar in totum a sentença para considerar legal a cobrança da assinatura mensal e indevidou qualquer ressarcimento. Sem custas e sem honorários. Lavrará o acórdão o relator. **08) Recurso Inominado - Proc. 001.2006.010.248-8** – Juizado Especial Cível – Recorrente: Telemar Norte Leste S.A - Advogado(a): Caio César V. Rocha- Recorrido(a): Maria José da Silva – Advogado: Wlaver J. Fernandes Hiluey - Relator: **Fábio José de Oliveira Araújo; RESULTADO:** Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, conhecer do recurso, dando-lhe provimento para reformar in totum a sentença para julgar improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários. Lavrará o acórdão o relator. **09) Recurso Inominado - Proc.098.2004.001.598-8**– Juizado Especial Cível – Recorrente: Telemar Norte Leste S.A -Advogado(a): Caio César V. Rocha - Recorrido(a): Edivan Luiz da Silva – Advogado: Giuseppe Fabiano do Monte Costa - Relator: Fábio José de Oliveira Araújo. RESULTADO: Decidiu a 3ª Turma recursal, à unanimidade de votos, sem parecer ministerial, conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, dando-lhe provimento para reformar in totum a sentença para considerar legal a cobrança da assinatura mensal e indevidou qualquer ressarcimento. Sem custas e sem honorários. Lavrará o acórdão o relator. Nada mais havendo mandou encerrar a presente, que vai lida e assinada. Stenia Henrique Braga. Secretária. (Cristiane Stefani Lima Silvestre Albuquerque Viana).